



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei nº 14/2002:

Aprova a Lei de Minas e revoga a Lei nº 2/86, de 16 de Abril, e a Lei nº 5/94, de 13 de Setembro

Lei nº 15/2002:

Estabelece os princípios de organização do Sistema Tributário da República de Moçambique, define as garantias e obrigações do contribuinte e da administração tributária, e revoga a Lei nº 3/87, de 19 de Janeiro e a Lei nº 8/88, de 21 de Dezembro

Lei nº 16/2002:

Cria a Ordem dos Engenheiros de Moçambique e aprova o seu estatuto

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei nº 14/2002

de 26 de Junho

Os recursos minerais da República de Moçambique, quando racionalmente avaliados e utilizados, constituem um factor importante para o desenvolvimento social e económico.

As transformações económicas em curso no País e o desenvolvimento no sector mineiro, impõem a revisão da legislação aplicável à actividade mineira, de modo a adequá-la aos objectivos da política económica nacional.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Âmbito)

1. A presente Lei regula os termos do exercício dos direitos e deveres relativos ao uso e aproveitamento de recursos minerais com respeito pelo meio ambiente, com vista à sua utilização racional e em benefício da economia nacional.

2. O uso e aproveitamento do petróleo é regido por legislação própria.

ARTIGO 2

(Objectivos)

O direito de uso e aproveitamento dos recursos minerais é exercido de harmonia com as melhores e mais seguras práticas

mineiras, com observância dos padrões de qualidade ambiental legalmente estabelecidos e com vista a um desenvolvimento sustentável de longo prazo, visando a realização dos seguintes objectivos:

- a) reconhecimento;
- b) prospecção e pesquisa;
- c) mineração;
- d) tratamento e processamento;
- e) comercialização ou outras formas de dispor do produto mineral;
- f) outros fins relacionados com os acima descritos.

ARTIGO 3

(Definições)

O significado dos termos utilizados consta do glossário, em anexo à presente Lei, de que faz parte integrante.

ARTIGO 4

(Propriedade dos recursos minerais)

1. Os recursos minerais que se encontram no solo e no subsolo, nas águas interiores, no leito do mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental da República de Moçambique, são propriedade do Estado, nos termos da Constituição.

2. Incluem-se no disposto no número anterior os recursos minerais situados no leito marinho e no subsolo do leito marinho do mar territorial

CAPÍTULO II

Títulos mineiros e autorizações

SECÇÃO I

Títulos e autorizações para a prospecção, pesquisa e exploração

ARTIGO 5

(Obtenção dos direitos)

1. O direito de reconhecimento, prospecção, pesquisa e exploração dos recursos minerais obtém-se através de um dos seguintes títulos mineiros e autorizações:

- a) licença de reconhecimento,
- b) licença de prospecção e pesquisa;
- c) concessão mineira,
- d) certificado mineiro,
- e) senha mineira.

2. Os títulos mineiros e autorizações são atribuídos por ordem de prioridade de data de entrada do respectivo pedido junto da autoridade competente, nos termos do que estiver regulamentado.

3. O exercício dos direitos atribuídos nos termos do artigo 20 e n.º 22 do artigo 40 da presente Lei não carece de título mineiro.

4. Não carece igualmente de título mineiro, a investigação geológica realizada nos termos do artigo 39 da presente Lei.

ARTIGO 6

(Requisitos para obtenção de título mineiro ou autorização)

1. Pode ser titular de licença de reconhecimento ou de prospecção e pesquisa, qualquer pessoa singular ou colectiva, nacional ou estrangeira, com capacidade jurídica, que pretenda levar a cabo as operações permitidas por esses títulos.

2. Pode ser titular de concessão mineira qualquer pessoa colectiva ou sociedade criada e registada em Moçambique.

3. Pode ser titular de certificado mineiro qualquer pessoa singular, colectiva ou sociedade com domicílio no País, nacional ou estrangeira, com capacidade jurídica, e qualquer cooperativa ou família capaz de realizar as operações autorizadas por este título mineiro.

4. Pode ser detentor de senha mineira qualquer pessoa singular, de nacionalidade moçambicana com capacidade jurídica que lhe possibilite realizar as operações permitidas pela senha mineira.

5. Os títulos mineiros e autorizações são atribuídos pelo Ministério que superintende a actividade mineira, em conformidade com a presente Lei e de acordo com os requisitos específicos, nos termos a regulamentar.

SECÇÃO II

Licença de reconhecimento

ARTIGO 7

(Condições e prazo de atribuição)

1. A licença de reconhecimento é atribuída a favor de pessoa que reúna os requisitos necessários e pague a respectiva taxa.

2. A licença de reconhecimento não é atribuída em área que seja considerada por lei como vedada à actividade mineira, ou em área que seja objecto de outros títulos ou autorizações mineiras.

3. A licença de reconhecimento pode, excepcionalmente, ser atribuída nas áreas mencionadas no número anterior, ponderado o interesse económico nacional.

4. A área para a qual tenha sido atribuído qualquer outro título mineiro ou autorização deixa de ser sujeita a licença de reconhecimento.

5. O prazo máximo da licença de reconhecimento é de dois anos, não prorrogáveis.

6. A licença de reconhecimento é pessoal e intransmissível.

ARTIGO 8

(Direitos do titular)

A licença de reconhecimento confere ao seu titular o direito de, na área de reconhecimento:

- a) obter acesso, entrar ou sobrevoar para realizar, sem exclusividade, o reconhecimento;
- b) obter e remover amostras;
- c) ocupar a terra e erguer quaisquer instalações temporárias, acampamentos, construções ou edifícios necessários

à execução do reconhecimento, com observância das leis em vigor;

d) usar a água, madeira e outros materiais necessários para o reconhecimento, com observância das leis em vigor.

ARTIGO 9

(Deveres do titular)

1. Para além de quaisquer outras condições, o titular da licença de reconhecimento deve:

- a) fazer o reconhecimento na respectiva área;
- b) submeter a informação e os relatórios periódicos conforme as exigências legais;
- c) compensar os utentes da terra por danos causados a esta ou às propriedades resultantes das actividades de reconhecimento na área;
- d) exercer a actividade de acordo com as boas práticas mineiras e restaurar a terra em caso de qualquer dano resultante de actividades de reconhecimento, em conformidade com os padrões de qualidade ambientais.

2. O titular da licença do reconhecimento só pode realizar perfurações e escavações nos termos a regulamentar.

3. É causa de revogação da licença de reconhecimento, o não cumprimento do previsto nas alíneas c) e d) do n.º 1 do presente artigo e a falta de pagamento do imposto sobre a superfície.

SECÇÃO III

Licença de prospecção e pesquisa

ARTIGO 10

(Condições e prazo de atribuição)

1. A licença de prospecção e pesquisa é atribuída a favor de pessoa que reúna os requisitos necessários e pague a respectiva taxa.

2. A licença de prospecção e pesquisa não é atribuída em área considerada por lei como vedada à actividade mineira, ou em área que seja objecto de outros títulos mineiros ou autorizações.

3. Quando uma área é ou se torna vedada à actividade mineira por lei, a mesma deixa de estar sujeita a qualquer licença de prospecção e pesquisa.

4. O prazo da licença de prospecção e pesquisa é de cinco anos, renovável no máximo por igual período.

5. A licença de prospecção e pesquisa é transmissível, nos termos a regulamentar.

ARTIGO 11

(Direitos do titular)

A licença de prospecção e pesquisa confere ao seu titular o direito de, na área de prospecção e pesquisa:

- a) ter acesso à área que é objecto de prospecção e pesquisa;
- b) pesquisar em regime de exclusividade os recursos minerais abrangidos pela licença e levar a cabo acções e trabalhos que sejam necessários para atingir este objectivo;
- c) pesquisar nos termos a regulamentar os minerais associados que possam ocorrer na área;
- d) colher, remover e exportar exemplares e amostras que não excedam os limites aceitáveis para fins de prospecção e pesquisa, de acordo com os padrões e critérios a definir em regulamento;
- e) proceder a amostragens e fazer ensaios de processamento de minério que não excedam os limites aceitáveis para a determinação do potencial mineiro;

- f) vender, mediante autorização, exemplares e amostras obtidas para fins de prospecção e pesquisa ou de amostragens e ensaios de processamento;
- g) ocupar a terra e erguer quaisquer instalações temporárias, acampamentos, construções ou edifícios necessários à execução da prospecção e pesquisa;
- h) usar a água, madeira e outros materiais necessários para a prospecção e pesquisa, com observância das leis em vigor;
- i) no caso referido no n.º 3 do artigo 10, receber uma indemnização, desde que a actividade de prospecção e pesquisa tenha sido executada por mais de dois anos.

ARTIGO 12

(Deveres do titular)

1. O titular de licença de prospecção e pesquisa que venda qualquer produto mineral nos termos da alínea f) do artigo 11, está sujeito a todos os impostos e imposições fiscais como se os recursos minerais vendidos tivessem sido obtidos ao abrigo de uma concessão mineira

2. A licença de prospecção e pesquisa pode ser revogada quando o titular da licença de prospecção e pesquisa tenha violado qualquer termo ou condição estabelecidos por regulamento ou especificados no contrato mineiro.

SECÇÃO IV

Concessão mineira

ARTIGO 13

(Condições e prazo de atribuição)

1. A concessão mineira é atribuída a favor de pessoa que reúna os requisitos necessários e pague a respectiva taxa

2. Sempre que o pedido seja emergente de uma licença de prospecção e pesquisa e o respectivo titular tenha cumprido com as suas obrigações, a concessão mineira solicitada é atribuída. Considera-se como emergente de licença, o pedido de concessão formulado por titular de licença de prospecção e pesquisa relativamente a qualquer porção de área constante do título, e como não emergentes de licença, os restantes casos.

3. Nenhuma concessão mineira é atribuída para qualquer área abrangida por licença de prospecção e pesquisa ou certificado mineiro a outra pessoa que não seja o titular da licença de prospecção e pesquisa ou do certificado mineiro relativos a essa área

4. A concessão mineira não é atribuída em área que seja considerada por lei como vedada à actividade mineira, ou em área que seja designada como área de senha mineira.

5. O prazo da concessão mineira tem como base a vida económica da mina ou das operações mineiras e é no máximo de vinte e cinco anos, prorrogáveis, não podendo qualquer prorrogação exceder tal período

6. A concessão mineira é transmissível, nos termos a regulamentar.

7. A área de qualquer concessão mineira não pode exceder a área necessária às operações mineiras

ARTIGO 14

(Direitos do titular)

1. A concessão mineira confere ao seu titular o direito de, na área mineira

- a) usar e ocupar a terra e realizar em regime de exclusividade, a exploração dos recursos minerais identificados na fase de pesquisa e levar a cabo as operações e trabalhos necessários;

b) utilizar a terra e erguer quaisquer instalações ou infra-estruturas necessárias para realizar as operações de exploração mineira,

c) utilizar a água, madeira e outros materiais necessários às operações de exploração mineira, em conformidade com as leis em vigor,

d) usar partes da área que seja necessária para fins agrícolas e pecuários ou criação de animais, em proporções adequadas ao consumo próprio,

e) armazenar, transportar, processar recursos minerais e desfazer-se de qualquer desperdício;

f) vender ou por outra forma alienar os produtos minerais resultantes da exploração mineira.

2. O titular da concessão mineira tem o direito de requerer e de lhe ser atribuído título de uso e aproveitamento da terra, nos termos estabelecidos na legislação sobre terras e com observância do disposto no artigo 43 da presente Lei.

3. O titular de concessão mineira pode, nos termos a regulamentar, abandonar total ou parcialmente a área mineira objecto de concessão

ARTIGO 15

(Deveres do titular)

1. O início de qualquer trabalho de desenvolvimento ou de mineração na área para a qual a concessão mineira é atribuída está sujeito à emissão prévia de:

a) licença ambiental, exigida por lei;

b) autorização de uso e aproveitamento da terra.

2. O titular da concessão mineira deve obter a licença ambiental e a autorização especificadas no n.º 1 do presente artigo dentro de três anos a partir da data da emissão da concessão mineira, sob pena de revogação da concessão mineira.

3. O titular de concessão mineira não deve remover, para além dos limites da área mineira para fins comerciais, madeiras, madeiras fósseis, achados arqueológicos ou outros produtos florestais, faunísticos ou água obtida ou retirada na área mineira.

4. O titular da concessão mineira pode, observados os condicionamentos estabelecidos na Lei n.º 16/91, de 3 de Agosto, utilizar as águas que captem no decurso das operações mineiras.

5. O titular da concessão mineira que comercialize ou por qualquer outra forma aliene qualquer mineral produzido de acordo com o estabelecido na alínea f) do n.º 1 do artigo 14, sujeita-se ao pagamento dos impostos previstos na lei

6. Para além de outras condições que eventualmente sejam impostas em conformidade com a lei e das que possam ser estabelecidas no Contrato Mineiro, o titular da concessão mineira deve

a) iniciar o desenvolvimento mineiro dentro de vinte e quatro meses a partir da data da emissão da última licença ou autorização exigida ao abrigo do n.º 1 do presente artigo;

b) iniciar a produção mineira no prazo máximo de trinta e seis meses, contados da data da emissão da última licença ou autorização requerida ao abrigo do n.º 1 do presente artigo,

c) manter o nível de produção proposto no plano de lavra da mina e aprovado pelo Ministério,

d) manter balancetes adequados da mineração e outros negócios levados a cabo na área de mineração e da venda ou alienação dos recursos minerais obtidos, bem como ter os livros que forem legalmente exigidos;

- e) submeter informação e relatórios periódicos conforme as exigências legais;
- f) permitir estudos científicos de instituições educacionais e instituições governamentais, segundo o previsto no artigo 39 da presente Lei;
- g) manter a área e as operações mineiras em estado seguro, em cumprimento dos regulamentos de gestão, saúde e segurança mineiras;
- h) cumprir com as exigências de protecção, gestão e restauração ambiental nos termos da legislação em vigor;
- i) permitir o acesso, através da área mineira, a qualquer terra contígua, desde que tal não interfira na actividade mineira;
- j) permitir a construção e utilização, na área mineira, de valas, canais, condutas, gasodutos, esgotos, drenagens, fios, linhas de transporte de energia, estradas e infra-estruturas públicas, desde que não interfiram com a actividade mineira;
- k) compensar os respectivos titulares pelos danos causados à terra e propriedades resultantes das operações mineiras;
- l) demarcar e manter os limites da área mineira.

7. A concessão mineira pode ser revogada se o titular não observar o disposto no n.º 2 e alíneas a), b) ou g) do n.º 6 do presente artigo, ou se o titular da concessão mineira violar qualquer disposição regulamentar ou especificada no Contrato Mineiro e essa disposição preveja que a violação é penalizada com a revogação da licença.

SECÇÃO V

Certificado mineiro

ARTIGO 16

(Condições e prazo de atribuição)

1. O certificado mineiro é atribuído a favor da pessoa que reúna os requisitos necessários e pague a respectiva taxa.
2. O certificado mineiro não é atribuído em área que seja considerada por lei como vedada à actividade mineira, ou em qualquer área que tenha sido designada como área de senha mineira.
3. O certificado mineiro não é atribuído para qualquer área de licença de prospecção e pesquisa ou de concessão mineira a pessoa que não seja o titular da licença de prospecção e pesquisa ou concessão mineira relativos a essa área.
4. O certificado mineiro é emitido por um período máximo de dois anos, prorrogável por períodos sucessivos não superiores a dois anos, desde que a actividade mineira em curso o justifique.
5. O certificado mineiro é transmissível, nos termos a regulamentar.
6. A área sujeita a certificado mineiro não excede a área necessária às operações mineiras de pequena escala e não é superior a quinhentos hectares, não podendo cada titular deter mais de quatro títulos para áreas contíguas.
7. As características e limitações que distinguem as operações mineiras de pequena escala para fins de certificado mineiro, das outras operações mineiras, serão fixadas por regulamento.

ARTIGO 17

(Direitos do titular)

1. O certificado mineiro confere ao respectivo titular o direito de, na área do certificado:
 - a) ocupar, usar a terra e realizar, em regime de exclusividade, operações mineiras de pequena escala, relativas a recursos minerais e levar a cabo as operações e trabalhos necessários;
 - b) usar a terra e erguer instalações ou infra-estruturas temporárias necessárias para realizar operações de exploração mineira;
 - c) utilizar a água, madeira e outros materiais necessários às operações mineiras de exploração, com observância das leis em vigor;
 - d) armazenar, transportar, processar recursos minerais e desfazer-se de qualquer desperdício, com observância das leis em vigor;
 - e) vender ou alienar produtos minerais resultantes da exploração mineira;
 - f) requerer uma concessão mineira.

2. O titular de um certificado mineiro não deve, salvo disposição legal em contrário, retirar para além dos limites da área do certificado para fins ou utilização comerciais, madeira ou outros produtos florestais e faunísticos, ou qualquer água obtida na área do certificado.

3. O titular de certificado mineiro tem o direito de requerer e de lhe ser atribuído título de uso e aproveitamento da terra, nos termos da legislação sobre terras e com observância do disposto no artigo 43 da presente Lei.

ARTIGO 18

(Deveres do titular)

1. O titular de certificado mineiro que comercialize ou aliene qualquer mineral produzido de acordo com o prescrito no n.º 1 alínea e) do artigo anterior, sujeita-se a todos os impostos e outras imposições fiscais aplicáveis ao abrigo da presente Lei.
2. Para além de quaisquer outras condições que possam estar estabelecidas em conformidade com a lei, o titular de certificado mineiro deve:
 - a) submeter as informações e os relatórios periódicos;
 - b) permitir investigações científicas por instituições do Estado e educacionais nos termos previstos no artigo 39 da presente Lei;
 - c) manter a área do certificado e as operações mineiras em estado seguro em cumprimento dos regulamentos de gestão, saúde e de segurança mineiras;
 - d) cumprir com as exigências de protecção, gestão e restauração ambiental;
 - e) permitir o acesso através da área do certificado a qualquer terra contígua desde que tal não interfira com as operações mineiras;
 - f) permitir a construção e utilização na área do certificado de valas, canais, condutas, gasodutos, esgotos, drenagens, fios, linhas de transporte de energia, estradas e infra-estruturas públicas, desde que não interfiram com as operações mineiras;
 - g) compensar os utentes da terra por quaisquer danos à terra e propriedades resultantes das operações mineiras;
 - h) demarcar e manter os limites da área de certificado.

3 O certificado mineiro pode ser revogado se o titular não observar o estabelecido no n.º 2, alíneas c), d) e g) do presente artigo, ou se o titular do certificado mineiro violar qualquer termo ou condição que tenha sido estabelecido e esse termo ou condição preveja que a sua violação seja penalizada com a revogação do certificado.

SECÇÃO VI

Senha mineira

ARTIGO 19

(Designação de áreas)

1. Determinada terra pode, nos termos a regulamentar, ser designada como área de senha mineira.

2. A área designada de senha mineira é declarada onde seja apropriado o uso de métodos não sofisticados de prospecção e pesquisa, extracção e processamento e atende-se à natureza e características da área.

3 Nenhuma terra é declarada área designada de senha mineira quando a mesma seja considerada por lei como vedada à actividade mineira, ou esteja sujeita a licença de prospecção e pesquisa, concessão mineira ou certificado mineiro.

4. As características e limitações que distinguem as operações mineiras artesanais para fins de senha mineira das outras operações mineiras constam de regulamento.

ARTIGO 20

(Condições e prazo de atribuição)

1. A senha mineira é atribuída a pessoa que reúna os requisitos necessários e pague a respectiva taxa, incluindo nela as condições que se considerem apropriadas.

2. A senha mineira é atribuída por um período de doze meses e pode ser prorrogada por períodos iguais.

3. A senha mineira é pessoal e intransmissível.

4. Por razões ponderosas de carácter ambiental, de saúde pública e outras que o justifiquem, pode-se suspender temporária e colectivamente, por um período que não exceda os sessenta dias, o direito de todos os detentores de senhas mineiras de realizarem operações mineiras em qualquer área designada de senha mineira.

ARTIGO 21

(Direitos do detentor)

A senha mineira confere ao seu detentor o direito de, na respectiva área designada de senha mineira, realizar, em regime não exclusivo, operações mineiras artesanais de qualquer recurso mineral, armazenar, transportar e vender os recursos minerais extraídos e desfazer-se de forma segura do desperdício.

ARTIGO 22

(Deveres do detentor)

1. O detentor de senha mineira deve.

- a) ser portador da sua senha sempre que estiver envolvido em operações mineiras;
- b) manter as operações mineiras em estado seguro, em cumprimento dos regulamentos de gestão, saúde e segurança mineiras,
- c) cumprir com as exigências de protecção, gestão e restauração ambiental, ao abrigo da legislação em vigor;

d) respeitar os termos e condições que estejam estabelecidos na senha;

e) devolver a senha em caso de revogação da presente.

2 As senhas mineiras podem ser revogadas colectivamente, segundo o previsto no n.º 1 do artigo 19.

SECÇÃO VII

Transmissão e revogação

ARTIGO 23

(Transmissão de título mineiro)

A transmissão dos títulos mineiros está sujeita à autorização prévia, nos termos a regulamentar e implica a transmissão do respectivo título de uso e aproveitamento da terra, nos termos da legislação sobre terras.

ARTIGO 24

(Revogação de licença de prospecção e pesquisa e concessão mineira)

1 A licença de prospecção e pesquisa e concessão mineira podem ser revogadas mediante notificação ao titular, nos termos a regulamentar, sempre que, e nos casos seguintes, a pessoa:

- a) entre em falência, acordo ou composição com os seus credores, a não ser que haja hipoteca registada das instalações mineiras;
- b) se verifique a transformação ou dissolução da sociedade, a não ser que tenha sido obtido consentimento prévio para a transformação ou dissolução, quando tenha por fim a fusão ou reconstituição;
- c) falte ao pagamento do imposto sobre a superfície.

2. A licença de prospecção e pesquisa e a concessão mineira não são revogadas com fundamento na falta de pagamento do imposto sobre a superfície se o titular tiver pago o montante em dívida, incluindo quaisquer juros ou multas, dentro do prazo a regulamentar.

3. A revogação da licença de prospecção e pesquisa, não exclui a responsabilidade do titular da licença pelo cumprimento de quaisquer obrigações que provenham de actos ou contratos relacionados com a licença incorridos antes da data da revogação, assim como por quaisquer reclamações de terceiros de boa fé por danos ou ferimentos.

SECÇÃO VIII

Contratos

ARTIGO 25

(Contrato mineiro)

1. Excepcionalmente e atendendo à dimensão do projecto, o Conselho de Ministros pode celebrar um Contrato Mineiro com o titular de uma licença de prospecção e pesquisa ou concessão mineira.

2. O Contrato Mineiro deve conter disposições relativas:

- a) às circunstâncias ou formas através das quais o Conselho de Ministros exerce as competências conferidas nos termos da presente Lei e regulamentação complementar,
- b) a resolução de litígios surgidos ou relativos ao Contrato Mineiro ou à aplicação da presente Lei e regulamentação complementar, incluindo disposições relativas à resolução de quaisquer desses litígios por arbitragem internacional;
- c) qualquer outro assunto que as partes considerem pertinente e necessário.

SECÇÃO IX

Comercialização

ARTIGO 26

(Comercialização de produtos mineiros)

1. A comercialização de produtos minerais de origem nacional é permitida quando a mesma resulte de actividade mineira realizada em conformidade com o título mineiro.

2. A comercialização de produtos minerais não resultantes de actividade mineira conduzida ao abrigo de título mineiro ou autorização é feita ao abrigo de licença e sujeita ao devido controlo e fiscalização, nos termos a regulamentar.

CAPÍTULO III

Regime fiscal

ARTIGO 27

(Impostos devidos na actividade mineira)

1. As pessoas que exercem actividade mineira, suas contratadas, subcontratadas e operadores, estão sujeitas aos impostos em vigor na República de Moçambique, incluindo o autárquico.

2. São especificamente devidos os seguintes impostos pelas pessoas referidas no número anterior:

- a) o imposto sobre a produção;
- b) o imposto sobre a superfície.

3. Fica autorizado o Conselho de Ministros a fixar as formas de tributação, os benefícios fiscais e aduaneiros aplicáveis à actividade mineira, nomeadamente a realização de operações de prospecção, pesquisa e exploração mineira, alterando, se necessário for, por esta actividade, as disposições dos Impostos sobre Rendimento.

ARTIGO 28

(Imposto sobre a produção)

1. O imposto sobre a produção incide sobre o valor do produto mineiro resultante de actividade mineira exercida no território nacional, do qual uma percentagem é destinada aos serviços locais onde o empreendimento é realizado, nos termos a regulamentar, com vista a potenciar o desenvolvimento local

2. O imposto sobre a produção incide também sobre o valor do produto mineiro:

- a) comercializado; ou
- b) utilizado para qualquer fim comercial ou industrial, que não seja a construção nos termos do n.º 2 do artigo 40, na área sujeita ao título mineiro.

3. Para efeitos do presente artigo, a expressão comercialização inclui a alienação, comercialização, exportação, consignação, garantia e qualquer outra forma de disposição gratuita ou onerosa.

4. As taxas do imposto sobre a produção são fixadas pelo Conselho de Ministros de 10% a 12% para os diamantes e 3% a 8% para os restantes produtos minerais.

5. Os titulares de licença de prospecção e pesquisa e de concessão mineiro têm a obrigação de efectuar o pagamento do imposto sobre a produção, mesmo no caso de títulos e autorizações concedidos para a realização de testes, ensaios ou análises dos produtos mineiros ou amostras obtidas a partir das áreas de título, desde que os produtos mineiros se destinem posteriormente à comercialização.

6. Nos casos em que o título mineiro é detido em comum por várias pessoas, todos que tenham interesse no título mineiro são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto sobre a produção relativo ao título mineiro.

ARTIGO 29

(Isenção do imposto sobre a produção)

Os titulares de certificado mineiro e de senha mineira estão isentos do pagamento do imposto sobre a produção, devendo o processo seguir a tramitação prevista em legislação específica.

ARTIGO 30

(Imposto sobre a superfície)

1. O imposto sobre a superfície é devido anualmente pelos titulares de licença de reconhecimento, licença de prospecção e pesquisa, concessão mineira ou certificado mineiro e é determinado na base da área sujeita a título mineiro.

2. A taxa do imposto sobre a superfície a ser estabelecida nos termos a regulamentar, contemplará, na sua distribuição, os serviços locais onde o empreendimento é realizado.

3. O montante anual do imposto sobre a superfície devido nos termos dos números anteriores é calculado pela multiplicação da respectiva taxa do imposto sobre a superfície pela área sujeita a título mineiro, expressa em hectares, na data da emissão do título mineiro e posteriormente em data definida em regulamento.

4. O pagamento do imposto sobre a superfície exclui o pagamento da taxa anual de uso e aproveitamento da terra, sendo porém devido o pagamento da taxa de autorização nos termos da legislação sobre terras.

ARTIGO 31

(Impostos autárquicos)

Sem prejuízo do disposto no artigo 27 da presente Lei, as pessoas que desenvolvam actividades mineiras, incluindo a comercialização, estão sujeitas aos impostos autárquicos nos termos estabelecidos na Lei n.º 11/97, de 31 de Maio.

CAPÍTULO IV

Garantias ao investimento

ARTIGO 32

(Forma e valor do investimento)

1. O investimento directo estrangeiro e nacional podem revestir, isolada ou cumulativamente, as formas seguintes, desde que susceptíveis de avaliação pecuniária:

- a) moeda livremente convertível, ou numerário no caso de investimento directo nacional;
- b) equipamentos e respectivos acessórios, materiais e outros bens importados;
- c) no caso de investimento directo nacional, infra-estruturas, instalações e a cedência de direitos relativos ao uso da terra, concessões, licenças e outros direitos de natureza económica, comercial ou tecnológica,
- d) cedência, em casos específicos e nos termos acordados e sancionados pelas entidades competentes dos direitos de utilização de tecnologia patenteada e de marcas registadas e cuja remuneração se limitar à participação na distribuição dos lucros da empresa resultantes das actividades em que tais tecnologias ou marcas tiverem sido ou forem aplicadas,
- e) valor pago em moeda livremente convertível pela aquisição de participações sociais em empresa constituída em Moçambique ou do título em si no caso de transmissão parcial ou total.

2. O valor do investimento directo abrange as despesas, devidamente contabilizadas e confirmadas por empresa de auditoria de idoneidade reconhecida, incorridas em operações de reconhecimento, prospecção e pesquisa, desenvolvimento e outras operações mineiras relativas à produção mineira numa mina objecto de uma concessão mineira ou certificado mineiro.

3. Para efeitos do gozo das garantias que constam dos artigos 33 e 34 e dos benefícios fiscais e aduaneiros que fazem parte do regime fiscal mineiro, o valor mínimo de investimento directo é o seguinte:

- a) no caso de investimento directo nacional, o montante equivalente a 50 mil dólares dos Estados Unidos da América,
- b) no caso de investimento directo estrangeiro, o montante equivalente a 50 mil dólares dos Estados Unidos da América.

ARTIGO 33

(Garantias ao investimento)

1. O Estado garante a segurança e protecção jurídica da propriedade sobre os bens e direitos, incluindo os direitos de propriedade industrial compreendidos no âmbito dos investimentos autorizados e realizados na actividade mineira ao abrigo de título mineiro emitido nos termos da presente Lei e demais legislação aplicável.

2. O Estado garante, uma vez emitida licença de prospecção e pesquisa, concessão mineira ou certificado mineiro objecto de um projecto reconhecido de investimento directo estrangeiro ou nacional, que o regime fiscal aplicável à actividade mineira em vigor na altura da emissão do título acima referido não é alterado, a não ser em benefício do detentor do título mineiro.

3. A expropriação de bens e de direitos de propriedade privada no âmbito de um título mineiro só pode ter lugar por causa do interesse público e está sujeita ao pagamento de uma indemnização justa.

4. Decorridos mais de noventa dias sem que as eventuais reclamações submetidas, por escrito, à entidade competente tenham sido solucionadas e quando desse facto resultem ou tenham resultado prejuízos de ordem financeira decorrentes da imobilização de capitais investidos ou da alteração do regime fiscal mineiro ou qualquer outro elemento constante na legislação mineira, os respectivos investidores têm direito a uma indemnização justa pelos prejuízos incorridos por exclusiva responsabilidade de instituições do Estado.

5. A avaliação de bens ou direitos expropriados, bem como de prejuízos de ordem financeira sofridos por investidores por explícita responsabilidade do Estado, para efeitos de determinação do valor da indemnização prevista nos n.ºs 1 e 3 do presente artigo, é efectuada no prazo de noventa dias, por mútuo acordo, por uma comissão especialmente constituída para esse efeito ou por uma empresa de auditoria de idoneidade e competência reconhecidas.

6. O pagamento da indemnização referida nos números anteriores é efectuada pelo órgão do Estado competente e tem lugar no prazo de noventa dias, ou outro prazo acordado mutuamente, contados a partir da data da tomada de decisão da comissão ou da apresentação do relatório pela empresa de auditoria, na base da avaliação efectuada nos termos do número anterior. O tempo de apreciação para efeitos de tomada de decisão sobre a avaliação efectuada e apresentada ao órgão competente do Estado não deve exceder quarenta e cinco dias, contados a partir da data de entrega e recepção do dossier de avaliação.

ARTIGO 34

(Transferência de fundos para o exterior)

O Estado garante, de acordo com as condições que tiverem sido fixadas em instrumentos jurídicos pertinentes ao investimento, a transferência para o exterior de:

- a) lucros exportáveis resultantes de investimentos elegíveis à exportação de lucros;
- b) royalties ou outros rendimentos de remuneração de investimentos indirectos associados à cedência ou transferência de tecnologia;
- c) amortizações e juros de empréstimos contraídos no mercado financeiro internacional e aplicados em projectos de investimentos realizados no país;
- d) produto de indemnização nos termos do n.º 3 do artigo anterior;
- e) capital estrangeiro investido e reexportável, independentemente de o respectivo projecto de investimento ser ou não elegível à exportação de lucros;
- f) montantes correspondentes a pagamento de obrigações para com outras entidades não residentes.

CAPÍTULO V

Gestão ambiental da actividade mineira

ARTIGO 35

(Princípios)

A actividade mineira deve ser exercida em conformidade:

- a) com as leis e os regulamentos pertinentes ao uso e aproveitamento dos recursos minerais, bem como à protecção e preservação do ambiente, incluindo os aspectos sociais, económicos e culturais, em vigor;
- b) com as boas práticas mineiras, a fim de minimizar o desperdício e as perdas de recursos naturais e de protegê-los contra danos desnecessários.

ARTIGO 36

(Instrumentos de gestão ambiental)

São instrumentos fundamentais de gestão ambiental no âmbito da aplicação da presente Lei:

- a) a avaliação do impacto ambiental;
- b) o programa de gestão ambiental;
- c) o plano de gestão ambiental;
- d) o programa de monitorização ambiental;
- e) o programa de encerramento da mina;
- f) a auditoria ambiental;
- g) o programa de controlo de situação de risco e emergência.

ARTIGO 37

(Classificação ambiental das actividades mineiras)

1. Para efeitos da presente Lei, as actividades mineiras classificam-se em actividades de nível 1, nível 2 e nível 3, consoante a envergadura das operações a realizar e a complexidade do equipamento a utilizar.

2. Constituem actividades de nível 1, as operações de pequena escala levadas a cabo por indivíduos ou cooperativas, bem como as actividades de reconhecimento, prospecção e pesquisa que não envolvam métodos mecanizados.

3. Constituem actividades de nível 2, as operações mineiras em pedreiras ou actividades de extracção e de exploração de outros recursos minerais para a construção, as actividades de prospecção e pesquisa e as actividades mineiras que envolvam equipamento mecanizado, bem como os projectos piloto.

4. Constituem actividades de nível 3, as actividades mineiras não incluídas nos números anteriores e que envolvam métodos mecanizados.

5. Quando uma actividade seja susceptível de causar impactos ambientais negativos e possa ser enquadrada em mais do que um nível, a mesma rege-se pelas normas do nível superior.

ARTIGO 38

(Normas de gestão ambiental)

1. A gestão ambiental para os efeitos da actividade mineira, rege-se pelas seguintes normas:

- a) normas básicas de gestão ambiental para as actividades de nível 1;
- b) plano de gestão ambiental para as actividades de nível 2;
- c) estudo de impacto ambiental para as actividades de nível 3.

2. As actividades de nível 2 estão sujeitas à prévia aprovação do plano de gestão ambiental pela entidade competente.

3. O processo de avaliação, gestão e controlo ambiental da actividade mineira é feito em conformidade com legislação específica.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

ARTIGO 39

(Investigação geológica pelo Estado e instituições educacionais)

1. O Estado promove ou realiza, através de entidades Es-tatais especializadas, investigações geocientíficas, mapeamento geológico sistemático do território nacional e outros estudos geológico-mineiros e metalúrgicos que se julgar apropriados, de modo a inventariar e avaliar o potencial de recursos mi-nerais do país e, para além disso, criar condições conducentes à atribuição de títulos mineiros e minimizar o risco relacionado com esse trabalho.

2. Compete ao Conselho de Ministros autorizar a realiza-ção de investigações geológicas em qualquer área do país. Não pode ser atribuída a nenhum agente autorizado, nos ter-mos do presente número, a realizar investigações geológicas, uma concessão mineira sobre qualquer área que esse agente tenha pesquisado em nome do Estado.

3. As instituições educacionais ou de investigação cien-tífica regidas nos termos das leis de Moçambique podem, com prévia autorização da entidade competente, realizar estudos científicos em qualquer área do país que não esteja vedada a actividades mineiras por esta ou demais legislação em vigor.

4. A investigação geológica e os estudos científicos rea-lizados nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo não carecem de título mineiro, mas só são autorizados se não prejudicarem significativamente a actividade mineira

5. Quando uma entidade estatal, agente ou instituição educacional, autorizada nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo, realiza uma investigação geológica, é respon-sável por compensar o utente ou titular de direitos sobre essa terra por qualquer dano causado por essa investigação.

6. A compensação pode, na falta de acordo, ser reclamada e determinada por acção competente.

ARTIGO 40

(Recursos minerais para construção)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 5, a extracção de produtos minerais para a construção é titulada, nos termos da presente Lei.

2. A extracção de produtos minerais para a construção não carece de título mineiro, em áreas não sujeitas a título mineiro ou autorização mineira, quando feita por:

- a) qualquer cidadão, na medida e pela forma permitida pelos costumes locais e na terra onde é usual realizar essa extracção, quando esses materiais são para ser usados para a construção de habitações e outras instalações dessa pessoa ou para a produção artesanal de cerâmica, incluindo a construção de habitações, armazéns e instalações nessa terra, tratando-se de utentes de terra na sua própria terra;
- b) pessoas em projectos de construção, reabilitação ou manutenção de estradas, linhas férreas, barragens e outros trabalhos de engenharia ou infra-estruturas de interesse público em terra sujeita a título de uso e apro-veitamento ou com isenção concedida para esse projecto, mediante aprovação da autoridade competente.

3. A extracção de produtos minerais para construção que esteja a ser realizada, nos termos previstos no n.º 2 do presente artigo, pode a qualquer altura ser limitada ou suspensa e sujeitar essa extracção à obtenção de concessão mineira, certificado mineiro ou senha mineira, quando vendidos ou transferidos para fins comerciais.

4. As pessoas que extraíam produtos minerais ao abrigo da autorização prevista neste artigo, cumprem com todas disposições dos regulamentos aplicáveis à gestão, saúde e segurança mineiras

ARTIGO 41

(Água mineral)

1. A prospecção, pesquisa e captação de água mineral é titulada em conformidade com a presente Lei.

2. A concessão para a captação de água mineral, pelo Ministério que superintende a actividade mineira, é atribuída ouvidas as entidades previstas no artigo 18 da Lei n.º 16/91, de 3 de Agosto.

ARTIGO 42

(Áreas declaradas reservadas para a actividade mineira)

1. Quando o desenvolvimento, uso e aproveitamento de certos recursos minerais é considerado como sendo de inter-esse público para a economia nacional ou para o desen-volvimento futuro da região em que eles ocorrem, o Conselho de Ministros pode declarar que a terra na qual os recursos minerais estão localizados seja reservada, especif-icando os tipos de actividades que não são permitidas na área reservada, com o objectivo de preservar essa terra para a atribuição de um título mineiro ou para áreas designadas de senha mineira.

2. A declaração da terra como uma reserva mineral não prejudica quaisquer direitos anteriormente adquiridos.

3. A não ser que esteja vedada à actividade mineira por lei, qualquer área declarada como área de reserva mineral é aberta a pedidos por qualquer pessoa que reuna os necessários requisitos para obter título mineiro.

ARTIGO 43

(Uso e ocupação da terra)

1. O uso e ocupação da terra necessária para a realização de actividade mineira é regulada pelas disposições sobre o uso e aproveitamento da terra constantes da Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro, sem prejuízo das disposições dos dois números seguintes.

2. O uso da terra para operações mineiras tem prioridade sobre outros usos da terra quando o benefício económico e social relativo das operações mineiras seja superior.

3. Os títulos de uso e aproveitamento da terra obtidos nos termos da Lei de Terras e a licença ambiental que são atribuídas com o fim de exploração mineira ao abrigo de uma concessão mineira ou certificado mineiro, tem um período de validade e dimensão consistentes com o definido na concessão mineira ou certificado mineiro e são automaticamente renovadas quando estes títulos forem renovados.

4. No caso de uma área designada de senha mineira ser declarada ou ser emitida uma concessão mineira ou certificado mineiro, sobre terra sujeita a direitos de uso e aproveitamento da terra, esses direitos anteriormente existentes são considerados extintos após o pagamento de uma indemnização justa e razoável ao titular dos direitos anteriores, pelo Estado no caso de uma área de senha mineira, e pelo titular do direito mineiro, no caso de concessão mineira ou certificado mineiro.

5. O reconhecimento autorizado ao abrigo de licença de reconhecimento não confere direito de uso e aproveitamento da terra para os fins, objectivos e requisitos da Lei de Terras.

ARTIGO 44

(Competência do Conselho de Ministros)

Compete ao Conselho de Ministros:

- a) proteger e administrar o património nacional de recursos minerais;
- b) regulamentar a presente Lei;
- c) aprovar os regulamentos ambientais para a actividade mineira e regulamentos de segurança técnica mineira;
- d) fixar as formas de tributação, os benefícios fiscais e aduaneiros aplicáveis a actividade mineira, nomeadamente a realização de operações de prospecção, pesquisa e exploração mineira, alterando, se necessário for, por esta actividade, as disposições dos impostos sobre rendimento;
- e) regulamentar sobre as garantias e os benefícios fiscais e aduaneiros;
- f) actualizar os montantes fixados no artigo 32, sempre que os mesmos se mostrem desajustados.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 45

(Registo)

A aquisição, modificação, transmissão e extinção de títulos mineiros estão sujeitos a registo nos termos do que estiver regulamentado.

ARTIGO 46

(Revogação da lei)

1. São revogadas a Lei n.º 2/86, de 16 de Abril, a Lei n.º 5/94, de 13 de Setembro e demais legislação que contrarie as disposições da presente Lei.

2. Ficam ressalvados os direitos adquiridos ao abrigo da Lei n.º 5/94, de 13 de Setembro e legislação subsidiária por detentores de títulos mineiros emitidos antes da entrada em vigor da presente Lei.

ARTIGO 47

(Regularização de direitos mineiros)

1. Os títulos mineiros e direitos mineiros existentes à data da entrada em vigor da presente Lei passam a ser regulados pelas disposições da presente Lei.

2. Os titulares dos direitos referidos no número anterior requerem a regularização dos direitos referidos no número anterior dentro do período e de acordo com os termos a serem definidos por regulamento.

ARTIGO 48

(Direitos atribuídos ao abrigo de acordos em vigor)

1. Os acordos ou contratos celebrados com o Conselho de Ministros, antes da entrada em vigor da presente Lei, mantêm-se em vigor e continuam a ser regulados pelas disposições desses acordos ou contratos.

2. É concedida aos titulares mineiros que tenham celebrado contratos com o Estado, a opção de se regerem integralmente pelas disposições da presente Lei, devendo tal opção ser exercida no prazo de 360 dias a contar da data da promulgação da presente Lei.

ARTIGO 49

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei, no prazo de cento e oitenta dias a contar da data da sua entrada em vigor.

ARTIGO 50

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 18 de Abril de 2002.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*,

Promulgada em 26 de Junho de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Anexo

GLOSSÁRIO

1. Actividade mineira — operações que consistem no desenvolvimento, de forma conjunta ou isolada, de acções como o reconhecimento, prospecção, pesquisa, mineração, processamento e tratamento.

2. Água mineral — água de origem subterrânea, proveniente de aquíferos cativos, brotando através de nascentes ou emergências naturais, bem como de furos, poços, galerias ou qualquer tipo de escavação feitos para a sua captação, com propriedades terapêuticas no preciso estado de emergência, incluindo-se as águas minero-medicinais, medicinais e termais

3. Área de certificado mineiro — área sujeita a certificado mineiro.

4. Área designada de senha mineira — área declarada disponível para a atribuição de senhas mineiras.

5. Área de prospecção e pesquisa — área sujeita a licença de prospecção e pesquisa.

6. Área de reconhecimento — área sujeita a licença de reconhecimento.

7. Área de concessão mineira — área sujeita a concessão mineira.

8. Auditoria ambiental — instrumento de gestão e avaliação sistemática, documentada e objectiva, do funcionamento e organização do sistema de gestão e dos processos de controlo e protecção do ambiente.

9. Autorização — senha mineira ou outro documento conferindo direitos de exploração mineira artesanal em áreas designadas ou a realização de trabalhos de investigação geológica.

10. Avaliação do impacto ambiental — instrumento de gestão ambiental preventiva e consiste na identificação e análise prévia, qualitativa e quantitativa, dos efeitos ambientais benéficos e perniciosos de uma actividade proposta

11 Certificado mineiro — título mineiro atribuído nos termos da presente Lei, que permite a exploração de recursos minerais em pequena escala

12 Concessão mineira — título mineiro atribuído nos termos da presente Lei, que permite a exploração de recursos minerais

13. Contrato mineiro — contrato celebrado por escrito ao abrigo do artigo 25 da presente Lei.

14. Estudo de impacto ambiental — componente do processo de avaliação do impacto ambiental que analisa técnica e cientificamente as consequências da implantação de actividades de desenvolvimento sobre o ambiente,

15. Exploração mineira — operações e trabalhos relacionados com a prospecção e pesquisa, extracção, tratamento e processamento de recursos minerais, incluindo a sua utilização técnica e económica, bem como as actividades necessárias ou relacionadas com o desenvolvimento e comercialização de produtos mineiros

16. Franchising — contrato segundo o qual o licenciado vende um produto, presta um serviço ou fabrica um produto sob a marca ou denominação do licenciado.

17. Investimento directo estrangeiro — qualquer das formas de contribuição de capital estrangeiro susceptível de avaliação pecuniária, que constitua capital ou recursos próprios ou sob conta e risco do investidor estrangeiro, provenientes do exterior e

destinados à sua incorporação no investimento para a realização de um projecto de exploração mineira, através de uma empresa registada em Moçambique e a operar a partir do território moçambicano

18. Investimento directo nacional — qualquer das formas de contribuição de capital nacional susceptível de avaliação pecuniária que constitua capital ou recursos próprios ou sob conta e risco do investidor nacional, destinado à realização de um projecto de exploração mineira, através de uma empresa registada em Moçambique e a operar a partir de território moçambicano

19. Investimento indirecto — compreende, isolada ou cumulativamente, as formas de empréstimos, suprimentos, prestações suplementares de capital cuja remuneração assuma a forma de cobrança de juros sobre o empreendimento em que forem aplicadas, tecnologia patenteada, processos técnicos, segredos e modelos industriais, *franchising*, marcas registadas, assistência técnica e outras formas de acesso à utilização ou de transferência de tecnologia e marcas registadas, cujo acesso à sua utilização seja em regime de exclusividade ou de licenciamento restrito por zonas geográficas ou domínios de actividade industrial e/ou comercial

20. Licença de prospecção e pesquisa — título mineiro atribuído nos termos da presente Lei, que permite a prospecção e pesquisa de recursos minerais.

21. Licença de reconhecimento — título mineiro atribuído nos termos da presente Lei, que permite o reconhecimento de recursos minerais.

22. Lucros exportáveis — a parte dos lucros ou dividendos, líquidos de todas as despesas relativas às actividades mineiras envolvendo investimento directo estrangeiro, elegíveis à exportação de lucros nos termos da presente Lei, cuja remessa para o exterior o investidor pode efectuar por sua livre iniciativa, assim que providenciados o pagamento dos impostos e outras obrigações devidas ao Estado, as deduções legais relativas à constituição ou reposição de fundos de reserva, bem como o reembolso de empréstimos e respectivos juros e demais obrigações eventualmente existentes para com terceiros.

23. Mina — qualquer lugar, escavação ou obra onde se realiza a exploração mineira, incluindo todas as infra-estruturas e dispositivos terrestres, superficiais e subterrâneos, aéreos, fluviais, lacustres e marinhos, que são necessários para a operatividade, funcionamento e manutenção da exploração mineira, abrangendo também os espaços relacionados com o armazenamento de produtos mineiros, como escombreiras, desperdícios e resíduos, bem como benfeitorias de carácter social

24. Mineração — extracção de recursos minerais.

25. Ministério — o Ministério de tutela da área dos recursos minerais.

26. Operações mineiras — trabalhos realizados no âmbito de qualquer actividade mineira

27. Petróleo — petróleo bruto, gás natural ou outros hidrocarbonetos produzidos ou susceptíveis de serem produzidos a partir do petróleo bruto ou gás natural, argilas ou areias betuminosas

28. Plano de gestão ambiental — documento que contém a análise técnica e científica da actividade mineira, bem como os objectivos ambientais, incluindo os aspectos sociais, económicos e culturais.

29 Processamento — actividades realizadas no âmbito de qualquer actividade mineira, com o fim de obter metais, ligas metálicas ou outros produtos mineiros que requeiram tratamentos a partir de outras substâncias minerais, tal como extraídos ou como anteriormente sujeitos a tratamento, conforme o estabelecido na presente Lei

30 Produto mineral ou mineiro — significa minério extraído da terra com ou sem tratamento ou processamento

31 Programa de controlo de situação de risco e emergência — é o conjunto de procedimentos para os diferentes riscos de acidentes da actividade, onde são incluídas as causas, consequências, frequência ou probabilidade, medidas de prevenção e de redução dos riscos

32 Programa de encerramento da mina — métodos e procedimentos levados a cabo na concepção, desenvolvimento, construção, operação e encerramento, com vista à desactivação da mina e à reabilitação e controlo ambiental da presente e das zonas adjacentes afectadas pela actividade mineira, incluindo os aspectos sociais, económicos e culturais

33 Programa de gestão ambiental — documentação constituída pelo conjunto de métodos e procedimentos para atingir os objectivos e as metas ambientais, englobando ainda o programa de monitorização ambiental e o plano de encerramento da mina, incluindo os aspectos sociais, económicos e culturais

34 Programa de monitorização ambiental — conjunto de métodos e procedimentos para controlo dos objectivos e metas ambientais, incluindo os aspectos sociais, económicos e culturais

35 Prospeção e pesquisa — actividades realizadas visando a descoberta, identificação, determinação das características e a avaliação do valor económico dos recursos minerais

36 Reconhecimento — actividades realizadas visando a descoberta e a identificação de recursos minerais através de métodos **geocientíficos**

37 Recursos minerais — qualquer substância sólida, líquida ou gasosa formada na crosta terrestre por fenómenos geológicos ou a ele ligados

38 Recursos minerais para construção — minerais e rochas com propriedades físico-mecânicas e químicas apropriadas para a sua utilização como materiais de construção, tecnicamente designados por inertes

39 Regime fiscal — regime tributário aplicável ao desenvolvimento da actividade mineira, conforme os termos e condições nele definidos

40 Royalty — o devido a um inventor, autor ou editor pelo uso das suas patentes ou direitos

41. Senha mineira — autorização atribuída nos termos da presente Lei, que permite a actividade mineira de artesanal em áreas designadas de senha mineira

42. Titular — indivíduo ou entidade em cujo nome o título mineiro é detido em conformidade com esta Lei

43 Título Mineiro — licença de reconhecimento, licença de prospeção e pesquisa, concessão mineira e certificado mineiro ou qualquer um dos presentes títulos, consoante o contexto em que a expressão título mineiro é usada,

44 Tratamento — operações que visam realizar a concentração, beneficiação e purificação de recursos minerais, bem como a separação das respectivas substâncias minerais

45 Utente da terra — indivíduo ou entidade que, em conformidade com a Lei de Terras e demais legislação aplicável, usem ou ocupem a terra.

Lei n.º 15/ 2002

de 26 de Junho

O sistema tributário da República de Moçambique assenta em critérios de justiça social e o regime jurídico-fiscal segue os princípios da legalidade tributária, de equidade, da eficiência e da simplicidade do sistema tributário

Com esta Lei se estabelecem as bases para a implementação do novo sistema de tributação do rendimento, obedecendo a princípios de unidade e da progressividade, em complemento da reforma dos impostos indirectos. Igualmente se definem os princípios da organização do sistema, as garantias e obrigações dos contribuintes e da administração tributária, bem como os elementos essenciais do imposto

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea j) do n.º 2 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Princípios e fins do sistema tributário

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei estabelece os princípios de organização do sistema tributário da República de Moçambique, define as garantias e obrigações do contribuinte e da administração tributária, determina os procedimentos básicos de liquidação e cobrança de impostos e institui o regime geral de infracções tributárias

ARTIGO 2

(Fins da tributação)

1 A tributação visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e de outras entidades públicas e promove a justiça social, a igualdade de oportunidades e a necessária redistribuição da riqueza e do rendimento

2 A tributação respeita os princípios da generalidade, da igualdade, da legalidade, da não retroactividade, da justiça material e da eficiência e simplicidade do sistema tributário

ARTIGO 3

(Princípio da legalidade tributária)

1 Não há lugar à cobrança de impostos que não tenham sido estabelecidos por lei.

2 Estão sujeitos ao princípio da legalidade tributária a incidência, a taxa, os benefícios fiscais, as garantias e obrigações dos contribuintes e da administração tributária e o regime de infracções tributárias

ARTIGO 4

(Imposto)

1 O imposto é um pagamento para o Orçamento do Estado, com natureza unilateral e obrigatória, incluindo encargos legais e juros previstos em normas tributárias

2 Os impostos são calculados sob forma monetária e pagos na moeda nacional da República de Moçambique

ARTIGO 5

(Interpretação)

1. Na determinação do sentido das normas tributárias e na qualificação dos factos a que as mesmas se aplicam são observadas as regras e princípios gerais de interpretação e aplicação das leis.

2. Sempre que, nas normas tributárias, se empreguem termos próprios de outros ramos de direito, devem os mesmos ser interpretados no mesmo sentido daquele que aí têm, salvo se outro entendimento decorrer directamente da lei.

3. Persistindo a dúvida sobre o sentido das normas de incidência a aplicar, deve atender-se à substância económica dos factos tributários.

4. Em caso de simulação de acto ou negócio jurídico, a tributação recai sobre o acto ou negócio jurídico real e não sobre o acto ou negócio simulado.

5. As lacunas resultantes de normas tributárias abrangidas na reserva de lei da Assembleia da República não são susceptíveis de integração analógica.

6. As normas que determinam a incidência e as isenções, não são susceptíveis de interpretação extensiva nem analógica.

ARTIGO 6

(Responsabilidade tributária)

1. A responsabilidade tributária abrange, nos termos fixados na lei, a totalidade da dívida tributária, os juros e demais encargos legais.

2. Para além dos sujeitos passivos originários, a responsabilidade tributária pode abranger solidária ou subsidiariamente outras pessoas.

ARTIGO 7

(Convenções internacionais)

1. As normas de direito internacional que vigorem directamente na ordem interna prevalecem sobre a lei ordinária.

2. Os benefícios contemplados em convenções internacionais para a atenuação ou eliminação de dupla tributação não são concedidos ao residente do Estado contratante da convenção, caso esta convenção seja utilizada por terceiro, não residente daquele Estado, com o fim de obtenção dos referidos benefícios.

CAPÍTULO II

Definições

ARTIGO 8

(Sujeitos activo e passivo)

1. O sujeito activo da relação tributária é a entidade de direito público, titular de direito de exigir o cumprimento das obrigações tributárias, quer directamente quer através de representante.

2. O sujeito passivo da relação tributária é a pessoa singular ou colectiva, o património ou a organização de facto ou de direito que, nos termos da lei, está vinculado ao cumprimento da prestação tributária, seja como contribuinte directo, substituto ou responsável.

ARTIGO 9

(Residência de pessoas físicas)

1. São residentes em território da República de Moçambique as pessoas que, no ano a que respeitem os rendimentos:

- a) hajam nele permanecido mais de 180 dias, seguidos ou interpolados;

- b) tendo permanecido por menos tempo, aí disponham de habitação em condições que façam supor a intenção de a manter e ocupar como residência permanente;

- c) desempenhem no estrangeiro funções ou comissões de carácter público, ao serviço da República de Moçambique;

- d) sejam tripulantes de navios ou aeronaves, desde que aqueles estejam ao serviço de entidades com residência, sede ou direcção efectiva no território moçambicano.

2. É obrigatória a comunicação da residência do sujeito passivo à administração tributária.

ARTIGO 10

(Residência de entidades jurídicas)

1. São consideradas residentes as entidades jurídicas com sede ou direcção efectiva em território da República de Moçambique, estando estas também obrigadas ao cumprimento das obrigações de comunicação de residência, bem como da respectiva mudança.

2. Entende-se por direcção efectiva o lugar em que normalmente se praticam os actos da sua gestão global.

ARTIGO 11

(Substituição tributária)

1. A substituição tributária verifica-se quando, por imposição desta Lei ou de outras normas tributárias, a prestação tributária for exigida à pessoa diferente do contribuinte.

2. O substituto tributário é a pessoa responsável pela liquidação e pagamento do tributo, em consonância com esta Lei ou outras normas tributárias.

3. O substituto tributário está obrigado a:

- a) liquidar, proceder à retenção na fonte e efectuar o pagamento do tributo de um modo correcto e tempestivo;

- b) manter registos dos rendimentos pagos ao contribuinte e dos respectivos tributos retidos e pagos, estando ainda obrigado a possuir registos separados por contribuinte; e

- c) cumprir outras obrigações estabelecidas em normas tributárias

4. Em caso de violação ou cumprimento defeituoso das obrigações, o substituto tributário é responsável, nos termos aplicáveis ao contribuinte, conforme estabelecido nesta Lei ou noutras normas tributárias.

5. A substituição tributária é efectuada através do mecanismo de retenção na fonte do imposto devido.

ARTIGO 12

(Retenção na fonte)

Constituem retenção na fonte as deduções de valores pecuniários efectuadas aos rendimentos pagos ou postos à disposição do titular pelo substituto tributário, que devem ser entregues por este aos cofres do Estado, nos prazos determinados por lei

ARTIGO 13

(Pagamento por conta)

Constituem pagamento por conta do imposto devido a final as entregas pecuniárias antecipadas que sejam efectuadas pelos contribuintes, nos termos da lei.

TÍTULO II

Procedimentos Administrativos

CAPÍTULO I

Procedimentos gerais

ARTIGO 14

(Tributação de rendimentos ou actos ilícitos)

Não obsta à sua tributação o carácter ilícito da obtenção de rendimentos ou do acto

ARTIGO 15

(Benefícios fiscais)

1 A criação de benefícios fiscais depende da clara definição dos seus objectivos a atribuir nos casos de reconhecido interesse sócio-económico e da prévia quantificação da despesa fiscal.

2. Os titulares de benefícios fiscais de qualquer natureza são sempre obrigados a revelar ou a autorizar a revelação à administração tributária dos pressupostos da sua concessão, ou a cumprir outras obrigações previstas na lei, sob pena de os referidos benefícios ficarem sem efeito.

3. A administração tributária pode subordinar a atribuição de benefícios fiscais ou a aplicação de regimes fiscais de natureza especial, que não sejam de concessão inteiramente vinculada, ao cumprimento de condições por parte do sujeito passivo, inclusivamente, nos casos previstos na lei, por meio de contratos fiscais

ARTIGO 16

(Número de contribuinte)

1. A administração tributária deve atribuir números de identificação aos contribuintes e substitutos. Os números de identificação tributária devem ser usados em todos os tributos, incluindo os aduaneiros

2. Os contribuintes têm de incluir nas suas declarações, facturas, correspondências com a administração tributária e outros documentos referidos nesta Lei ou em outras normas tributárias, o número de identificação tributária

3. Os contribuintes devem solicitar à Administração Tributária o número de identificação tributária, nos termos definidos por lei.

ARTIGO 17

(Garantias gerais dos contribuintes)

Constituem garantias gerais do contribuinte

- a) não pagar impostos que não tenham sido estabelecidos de harmonia com a Constituição;
- b) poder apresentar reclamações, impugnações ou recursos nos termos previstos nesta Lei ou em outras normas tributárias,
- c) poder recorrer da fixação da matéria colectável e da liquidação dos impostos, nos termos da lei,
- d) poder ser esclarecido, pelo competente serviço tributário, acerca da interpretação das leis tributárias e do modo mais cómodo e seguro de as cumprir,
- e) poder ser informado sobre a sua concreta situação tributária

ARTIGO 18

(Representante tributário)

1. Os actos em matéria tributária praticados pelo representante em nome do representado produzem efeitos na esfera jurídica deste, nos limites dos poderes de representação que lhe forem conferidos por lei ou por mandato.

2. O cumprimento dos deveres tributários pelos incapazes não invalida o respectivo acto, sem prejuízo do direito de reclamação, recurso ou impugnação do representante

3. Os sujeitos passivos residentes no estrangeiro, bem como os que, embora residentes no território nacional, se ausentem deste por período superior a 180 dias, devem, para efeitos tributários, designar um representante com residência em território nacional

ARTIGO 19

(Rendimentos não expressos em moeda nacional)

O pagamento dos impostos deve ser efectuado em moeda nacional e no caso de transacções expressas em moeda estrangeira, deve proceder-se à sua conversão em moeda nacional, nos termos a regulamentar

ARTIGO 20

(Informações vinculativas)

1. A pedido do sujeito passivo, pode a entidade competente da Administração Tributária emitir informações vinculativas, respeitantes à aplicação de normas tributárias a actos ou negócios jurídicos.

2. A informação tem carácter vinculativo se o sujeito passivo tiver prestado correctamente todas as informações jurídico fiscalmente relevantes, relacionadas com o acto ou negócio jurídico e estes tiverem sido realizados formal e materialmente em consonância com o pedido requerido

ARTIGO 21

(Obrigações do sujeito passivo)

1. Constitui obrigação principal do sujeito passivo efectuar, no prazo legalmente estipulado, o pagamento da dívida tributária.

2. O pagamento da dívida tributária deve ser efectuado directamente pelo sujeito passivo, salvo disposição contrária estabelecida nesta Lei ou em outras normas tributárias

3. São obrigações acessórias do sujeito passivo as que visam possibilitar o apuramento da obrigação de imposto, nomeadamente a apresentação de declarações, dentro dos prazos fixados em normas tributárias, a exibição de documentos fiscalmente relevantes, incluindo a contabilidade ou escrita, a prestação de informações e a comunicação do local de residência ou respectiva mudança e demais disposições previstas nesta Lei e noutras normas tributárias

ARTIGO 22

(Declarações)

1. As declarações apresentadas pelos contribuintes, bem como os documentos que as acompanham, devem ser escritos em língua portuguesa, devendo os valores que deles constem ser expressos em moeda nacional.

2. Quando o original de qualquer factura ou demais documentos exigidos nesta Lei ou em outras disposições tributárias for escrito noutra língua, é obrigatória a apresentação da sua tradução em português, se assim exigido pela Administração Tributária

3. As declarações devem ser assinadas pelos contribuintes ou pelos seus representantes tributários, os quais rubricam os documentos que as acompanham

4. São recusadas as declarações que não estiverem devidamente assinadas, sem prejuízo das sanções estabelecidas para a falta da sua apresentação

5. Fica o Conselho de Ministros autorizado a estabelecer outras formalidades relativas à apresentação das declarações.

ARTIGO 23

(Prazos)

1. Os prazos estabelecidos nas leis tributárias ficam sujeitos ao regime fixado no Código Civil.

2. Quando a lei tributária determina que qualquer acto deve ser praticado no mês ou meses seguintes à verificação de certo evento, entende-se que se reporta aos meses de calendário.

ARTIGO 24

(Fiscalização)

1. O cumprimento das obrigações impostas nesta Lei é fiscalizado pela administração tributária competente.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, qualquer autoridade e departamento do Estado ficam vinculados ao dever de colaborar com a administração tributária, sempre que esta solicite e julgue conveniente, devendo, inclusivamente, participar a mesma qualquer ocorrência de que obtenham conhecimento, por qualquer meio.

3. As pessoas singulares ou colectivas que exerçam actividades comerciais, industriais, agrícolas ou de prestação de serviços devem prestar toda a colaboração que lhes for solicitada pelos serviços competentes, tendo em vista o integral cumprimento das atribuições que estão cometidas por lei, bem como de quaisquer elementos de que careçam para a verificação do cumprimento das obrigações fiscais dos contribuintes.

ARTIGO 25

(Informações de terceiros)

As entidades que efectuem pagamentos de qualquer tipo, nomeadamente os relativos a bens ou serviços, estão obrigadas a informar a administração tributária os referidos pagamentos, bem como os respectivos beneficiários, conforme estipulado nesta Lei ou em outras normas tributárias.

CAPÍTULO II

Liquidação

ARTIGO 26

(Tipos de liquidação)

1. A liquidação pode ser oficiosa quando efectuada pela administração tributária, ou autoliquidada quando efectuada pelo contribuinte.

2. A liquidação pode ainda ser de tipo adicional ou presumida.

ARTIGO 27

(Métodos de liquidação)

1. O tributo pode ser liquidado com base na declaração do contribuinte, de informações disponíveis ou com recurso à utilização do método de retenção na fonte.

2. No caso de tributos cobrados através do método de retenção na fonte e não possuindo a administração tributária informações acerca da situação tributária do contribuinte, a liquidação processa-se com base no imposto retido sobre os pagamentos efectuados, durante o período fiscal

ARTIGO 28

(Notificação da liquidação)

O contribuinte deve ser notificado da liquidação efectuada pela administração tributária e a notificação deve incluir a seguinte informação:

- a) nome do contribuinte;
- b) número de identificação tributária;
- c) a data da notificação;

d) o facto objecto da notificação e o respectivo período tributário,

e) o montante liquidado, juros, multas e coimas;

f) o pedido de pagamento do tributo e respectivo prazo;

g) o lugar e modo de efectuar o pagamento,

h) a fundamentação da liquidação; e

i) procedimentos de reclamação, impugnação ou recurso.

ARTIGO 29

(Imposto liquidado superior ao devido)

1. Quando, por motivos não imputáveis ao contribuinte, tenha sido liquidado imposto superior ao devido, procede-se à anulação oficiosa da parte do imposto que se mostrar indevido.

2. Anulada a liquidação, quer officiosamente, quer por decisão dos tribunais competentes com trânsito em julgado, processa-se imediatamente o respectivo título de anulação, para ser pago em dinheiro ou abatido contra qualquer outro tipo de imposto.

3. Contam-se juros a favor do contribuinte sempre que, estando pago o imposto, o Estado seja convencido, em reclamação ou recurso da liquidação, de que nesta houve erro de facto imputável aos serviços.

4. Os juros são contados dia a dia, desde a data do pagamento do imposto, até à data do processamento do título de anulação e acrescidos à importância deste.

ARTIGO 30

(Atraso na liquidação)

1. Sempre que, por facto imputável ao contribuinte, for retardada a liquidação de parte ou totalidade do imposto devido, a esta acrescem juros, sem prejuízo da multa cominada ao infractor.

2. O juro é contado dia a dia, desde o termo do prazo para o cumprimento da obrigação de que resultou atraso na liquidação, até à data em que vier a ser suprida ou corrigida a falta.

ARTIGO 31

(Prazo de liquidação)

1. Só pode ser liquidado o imposto nos cinco anos seguintes àquele a que a matéria colectável respeite.

2. Quando se verificar que na liquidação se cometeram erros de facto ou de direito, ou houve quaisquer omissões de que resultou prejuízo para o Estado, a repartição de finanças deve repará-lo mediante liquidação adicional, mas sempre com observância do prazo fixado no número anterior

CAPÍTULO III

Extinção da responsabilidade tributária

ARTIGO 32

(Formas de extinção das prestações tributárias)

1. As prestações tributárias são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência conta a conta, vale postal ou outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito, que a lei expressamente autorize

2. A dação em cumprimento, a compensação e a anulação do imposto são admitidas nos casos expressamente previstos na lei

3. Os contribuintes ou terceiros que efectuem o pagamento devem indicar os tributos e períodos de tributação a que se referem.

4. Em caso de o montante a pagar ser inferior ao devido, o pagamento é sucessivamente imputado pela seguinte ordem a.

- a) juros moratórios;
- b) outros encargos legais;
- c) multas e coimas;
- d) dívida tributária, incluindo juros compensatórios.

ARTIGO 33

(Técnicas de reembolso)

Se o imposto pago exceder o imposto liquidado devido, a administração tributária deve, e após ter notificado o contribuinte

- a) dispor do pagamento indevido e compensar qualquer outra dívida tributária do contribuinte,
- b) com o consentimento do contribuinte, usar esse pagamento para compensar qualquer outro tipo de dívidas tributárias futuras deste, ou
- c) salvo disposição em contrário prevista nesta Lei, proceder ao reembolso.

ARTIGO 34

(Pagamento em prestações)

1. O devedor que não possa cumprir integralmente e de uma só vez a dívida tributária pode requerer o pagamento em prestações, nos termos que a lei fixar.

2. O disposto no número anterior não se aplica às quantias retidas na fonte ou legalmente repercutidas a terceiros ou ainda, quando o pagamento do imposto seja condição de entrega ou transmissão dos bens

3. Nos pagamentos em prestações, em situações de mora e demais situações previstas em leis tributárias, aplica-se a taxa de juro interbancária MAIBOR, acrescida de uma percentagem a fixar pelo Conselho de Ministros

ARTIGO 35

(Juros de mora)

Não sendo paga qualquer das prestações ou a totalidade do imposto na data legalmente estipulada, começam a correr imediatamente juros de mora

ARTIGO 36

(Prescrição)

É de quinze anos, sem distinção de boa ou má fé, o prazo de prescrição das dívidas tributárias.

CAPÍTULO IV

Cobrança

ARTIGO 37

(Modalidades de cobrança)

1. A cobrança das dívidas tributárias pode ocorrer sob forma de pagamento voluntário ou por cobrança coerciva.

2. Constitui pagamento voluntário de dívidas tributárias o efectuado dentro do prazo estabelecido nas leis tributárias.

ARTIGO 38

(Garantia dos créditos tributários)

1. O património do devedor constitui a garantia geral dos créditos tributários.

2. Para garantia dos créditos tributários, a administração tributária dispõe ainda:

- a) do direito de constituição, nos termos da lei, do penhor ou hipoteca legal, quando essas garantias se revelem necessárias à cobrança efectiva da dívida ou quando o imposto incida sobre a propriedade dos bens,
- b) do direito de retenção de quaisquer mercadorias sujeitas à acção fiscal de que o sujeito passivo seja proprietário, nos termos que a lei fixar

3. A eficácia dos direitos referidos na alínea a) do número anterior depende do registo.

ARTIGO 39

(Responsáveis tributários)

1. Em caso de substituição tributária, as entidades que efectuem pagamentos e não cumpram a obrigação de retenção na fonte do imposto, são responsáveis pelo pagamento do imposto não retido, acrescido dos respectivos juros, multas ou coimas.

2. A responsabilidade subsidiária efectiva-se por reversão do processo de execução fiscal, ficando a reversão contra o responsável subsidiário dependente da fundada insuficiência dos bens penhoráveis do devedor principal e dos responsáveis solidários, sem prejuízo do benefício da excussão

3. São solidariamente responsáveis entre si pelo cumprimento da dívida tributária, juros, multas, coimas e demais encargos legais.

- a) os sócios ou membros de sociedades de responsabilidade ilimitada;
- b) os sócios que controlem, directa ou indirectamente, as decisões de gestão da sociedade;
- c) os administradores ou gerentes das sociedades de responsabilidade limitada, pelo período da sua gerência.

ARTIGO 40

(Notificações aos contribuintes)

Sempre que a lei não disponha de outro modo, as notificações aos contribuintes podem ser feitas por correio, por carta registada com aviso de recepção assinado por eles ou a seu rogo.

CAPÍTULO V

Infracções tributárias

ARTIGO 41

(Definição de infracção tributária)

1. A infracção tributária consiste num acto, acção ou omissão, do contribuinte, substituto, responsável ou representante tributário, contrário às leis tributárias.

2. As infracções tributárias dividem-se em crimes e contra-ordenações, podendo estas qualificar-se em simples ou graves.

3. Para efeitos de aplicação de multas ou coimas, as infracções tributárias são de tipo processual ou material

ARTIGO 42

(Tipos de culpa)

As infracções tributárias podem ser cometidas com dolo ou negligência.

ARTIGO 43

(Crimes e contra-ordenações)

1. Constituem crime fiscal, qualificando igualmente como infracções tributárias materiais, os actos que visem a não liquidação ou pagamento do tributo.

2. Constituem contra-ordenações fiscais, qualificando igualmente como infracções tributárias formais, os actos que impeçam o cumprimento, correcto e tempestivo da prestação tributária.

ARTIGO 44

(Abuso fiscal)

Constitui abuso fiscal todo e qualquer acto que vise a dilação do cumprimento da prestação tributária.

ARTIGO 45

(Penas aplicáveis)

1. Aos crimes fiscais são aplicáveis a pena de prisão e multa.

2. As contra-ordenações fiscais são puníveis com coima ou outras sanções acessórias definidas em leis tributárias.

3. Será aplicável a pena de prisão maior de 2 a 8 anos, nas seguintes infracções tributárias cometidas com dolo:

- a) simulação em prejuízo do Estado;
- b) viciação, falsificação, ocultação, destruição, descaminho ou inutilização da contabilidade, bem como de quaisquer livros, registos e documentos exigidos pela legislação fiscal;
- c) recusa da exibição da contabilidade, ou de quaisquer elementos exigidos pela legislação fiscal, ou de documentos com eles relacionados; e
- d) falta de desconto, ou a não entrega, total ou parcial, do imposto, nos casos em que esteja prescrita a respectiva retenção na fonte.

4. Aos crimes fiscais referidos no número anterior, cometidos por negligência, não será aplicada pena superior a 2 anos de prisão.

5. A regulamentação dos diversos impostos pode ainda contemplar o estabelecimento de penas acessórias, como a suspensão dos benefícios fiscais concedidos, a inibição de os obter, a interdição temporária ou definitiva do exercício da actividade e a publicidade da sentença condenatória.

ARTIGO 46

(Multas e coimas)

1. As multas e coimas podem ser de montante fixo ou variável.
2. As multas ou coimas podem ser graduadas em função do grau de culpabilidade do infractor, dolo ou negligência.
3. No caso de pagamento espontâneo, pode haver lugar a extinção ou redução da multa ou coima.

ARTIGO 47

(Denúncia)

A denúncia de infracção tributária pode dar origem ao procedimento criminal, caso o denunciante se identifique e não seja manifesta a falta de fundamento da denúncia.

ARTIGO 48

(Extinção da responsabilidade por infracções tributárias)

Constituem causas de extinção da responsabilidade por infracções tributárias:

- a) o pagamento voluntário ou coercivo, das multas ou coimas;
- b) a morte do infractor;
- c) a amnistia;
- d) a prescrição.

CAPÍTULO VI

Recursos

ARTIGO 49

(Reclamação)

1. O procedimento de reclamação visa a anulação total ou parcial dos actos tributários por iniciativa do contribuinte, incluindo, nos termos da lei, os substitutos, representantes e responsáveis tributários.

2. Do indeferimento total ou parcial da reclamação cabe recurso hierárquico no prazo legalmente estipulado.

ARTIGO 50

(Recurso hierárquico)

1. As decisões dos órgãos da administração tributária são susceptíveis de recurso hierárquico.

2. Os recursos hierárquicos são dirigidos ao superior hierárquico do autor do acto.

3. Os recursos hierárquicos, salvo disposição em contrário das leis tributárias, têm natureza meramente facultativa e efeito devolutivo.

4. Em caso de a lei atribuir ao recurso hierárquico efeito suspensivo, este limita-se à parte da decisão contestada.

5. A decisão sobre o recurso hierárquico é passível de recurso contencioso.

6. As decisões da administração tributária devem ser sempre fundamentadas através de exposição das razões de facto e de direito que as motivaram, devendo sempre conter as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO 51

(Ónus da prova)

No processo de determinação e liquidação do tributo, é obrigação do contribuinte fazer prova da incorrecção ou irregularidade detectadas.

CAPÍTULO VII

Procedimentos relativos à Administração Tributária

ARTIGO 52

(Delegação de competência)

1. Salvo nos casos previstos na lei, os órgãos da administração tributária podem delegar a competência dos procedimentos no seu imediato inferior hierárquico.

2. A competência referida no número anterior pode ser subdelegada, com autorização do delegante, salvo nos casos em que a lei o proíba.

ARTIGO 53

(Competências dos serviços de Inspeção e fiscalização)

1. Os órgãos competentes podem, nos termos da lei, desenvolver todas as diligências necessárias ao apuramento da situação tributária dos contribuintes, nomeadamente:

- a) ter acesso livre às instalações ou locais onde possam existir elementos relacionados com a sua actividade ou com a dos demais obrigados tributários;
- b) examinar e visar os seus livros e registos da contabilidade ou escrituração, bem como todos os elementos susceptíveis de esclarecer a sua situação tributária;
- c) aceder, consultar e testar o seu sistema informático, incluindo a documentação sobre a sua análise, programação e execução;
- d) solicitar a colaboração, de quaisquer entidades públicas, necessária ao apuramento da sua situação tributária ou de terceiros com quem mantenham relações económicas;
- e) requisitar documentos dos notários, conservadores e outras entidades oficiais;
- f) utilizar as suas instalações quando tal seja necessário para o exercício da acção inspectiva.

2. O acesso à informação protegida pelo sigilo profissional, bancário ou qualquer outro dever de sigilo legalmente regulado depende de autorização judicial, nos termos da legislação aplicável.

3. Só pode haver mais de um procedimento externo de fiscalização respeitante ao mesmo sujeito passivo, imposto e período de tributação, mediante decisão fundamentada com

base em factos novos, do dirigente máximo dos serviços, salvo se a fiscalização visar apenas a confirmação dos pressupostos de direito que o contribuinte invoque perante a administração tributária e sem prejuízo do apuramento da situação tributária do sujeito passivo por meio de inspecção ou inspecções dirigidas a terceiros com quem mantenha relações económicas

4. A falta de cooperação na realização das diligências previstas no n.º 1 deste artigo só é legítima quando as mesmas impliquem:

- a) acesso à habitação do contribuinte,
- b) a consulta de elementos abrangidos pelo segredo profissional, bancário ou qualquer outro dever de sigilo legalmente regulado, salvo consentimento do titular;
- c) acesso a factos da vida íntima dos cidadãos,
- d) a violação dos direitos de personalidade e outros direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, nos termos e limites previstos na Constituição e na lei

5. Em caso de oposição do contribuinte com fundamento nalgumas circunstâncias referidas no número anterior, a diligência só pode ser realizada mediante autorização concedida pelo tribunal competente com base em pedido fundamentado da administração tributária.

ARTIGO 54

(Obrigações da Administração Tributária)

Os órgãos da Administração Tributária devem

- a) observar a Constituição, a presente Lei e demais normas tributárias;
- b) participar na execução da política tributária nacional;
- c) proceder ao registo tributário dos contribuintes e fiscalizar a liquidação e pagamento dos tributos,
- d) organizar informações estatísticas respeitantes a receitas e despesas tributárias,
- e) aplicar tempestivamente penas de juros, multas ou coimas,
- f) realizar inspecções em consonância com as leis tributárias em vigor,
- g) emitir instruções e circulares em assuntos da sua competência

ARTIGO 55

(Confidencialidade)

1 Os dirigentes, funcionários e agentes da administração tributária estão obrigados a guardar sigilo sobre os dados recolhidos, relativos a situação tributária dos contribuintes e os elementos de natureza pessoal que obtenham no procedimento, nomeadamente os decorrentes do sigilo profissional ou qualquer outro dever de segredo legalmente regulado

2 O dever de sigilo cessa em caso de.

- a) autorização do contribuinte para a revelação da sua situação tributária;
- b) cooperação legal da administração tributária com outras entidades públicas, na medida dos seus poderes;
- c) assistência mútua e cooperação da administração tributária com as administrações tributárias de outros países decorrente de convenções internacionais a que a República de Moçambique esteja vinculada, sempre que estiver prevista reciprocidade,
- d) colaboração com a justiça nos termos do Código de Processo Civil e Código de Processo Penal.

3 O dever de confidencialidade comunica-se a quem quer que, ao abrigo do número anterior, obtenha elementos protegidos pelo segredo fiscal, nos mesmos termos do sigilo da administração tributária

TITULO III

Sistema Tributário da República de Moçambique

CAPÍTULO I

Os Impostos do Sistema Tributário

ARTIGO 56

(Classificação dos impostos)

1. O Sistema Tributário da República de Moçambique integra impostos nacionais e autárquicos

2. A presente Lei estabelece os impostos nacionais, estando os impostos autárquicos definidos em lei própria das finanças autárquicas

3. Os Impostos do Sistema Tributário Nacional classificam-se em directos e indirectos, actuando a diversos níveis, designadamente:

- a) tributação directa dos rendimentos e da riqueza, e
- b) tributação indirecta da despesa.

SECÇÃO I

Tributação directa

ARTIGO 57

Tributação dos rendimentos

A tributação directa dos rendimentos na República de Moçambique faz-se através do seguinte sistema de impostos

- a) Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas – IRPC,
- b) Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares – IRPS

ARTIGO 58

(Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas – IRPC)

1 O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas — IRPC incide sobre os rendimentos obtidos, ainda que provenientes de actos ilícitos, no período da tributação, pelos sujeitos passivos

2 São sujeitos passivos do IRPC.

- a) as sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais pessoas colectivas de direito público ou privado com sede ou direcção efectiva em território moçambicano,
- b) as entidades desprovidas de personalidade jurídica, com sede ou direcção efectiva em território moçambicano, cujos rendimentos não sejam tributados em IRPS ou IRPC na titularidade das pessoas singulares ou colectivas que as integram,
- c) as entidades, com ou sem personalidade jurídica, que não tenham sede nem direcção efectiva em território moçambicano e cujos rendimentos nele obtidos não estejam sujeitos ao IRPS

3 Exceptuam-se do disposto na alínea a) do número anterior as sociedades civis não constituídas sob forma comercial e as sociedades de profissionais, cujos lucros ou perdas são imputados aos respectivos sócios e tributados em IRPS ou IRPC, conforme a sua participação nos lucros

4. Relativamente às entidades com sede ou direcção efectiva em território moçambicano, o IRPC incide sobre a totalidade dos seus rendimentos, incluindo os obtidos fora desse território e neste caso pode deduzir o imposto pago no estrangeiro, nos termos a regulamentar.

5 As entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território moçambicano ficam sujeitas a IRPC apenas quanto aos rendimentos nele obtidos.

6. A taxa do IRPC é estabelecida pelo Conselho de Ministros até o limite máximo de 35 por cento, podendo ser fixadas, transitoriamente, taxas diferenciadas em função das actividades.

7. São tributados em IRPC por taxas liberatórias até vinte por cento, os rendimentos obtidos no território moçambicano por entidades que não tenham a sua sede nem direcção efectiva em Moçam-bique e os mesmos não sejam imputáveis a estabelecimento estável aí situado.

8 Fica autorizado o Conselho de Ministros a regulamentar o estabelecido no número anterior e os regimes de retenção na fonte para determinados rendimentos e operações realizadas por entidades sujeitas ao IRPC.

ARTIGO 59

(Isenções do IRPC)

1. Ficam isentos deste imposto:

- a) o Estado;
- b) as autarquias locais e as associações ou federações de municípios, quando exerçam actividades cujo objecto não vise a obtenção do lucro;
- c) as entidades de bem público, social ou cultural, quando estas não tenham por objecto actividades comerciais, industriais ou agrícolas;
- d) as instituições de segurança social legalmente reconhecidas e bem assim as instituições de previdência social.

2. A Lei define os termos em que, de acordo com objectivos de política económica e social, as cooperativas podem gozar de isenção total ou parcial do IRPC, sem prejuízo da tributação dos seus rendimentos sujeitos a este imposto por retenção na fonte.

ARTIGO 60

(Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares —IRPS)

1. O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares — IRPS, obedece aos princípios da unidade e da progressividade e o seu regime tem em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar.

2. O IRPS, incide sobre o valor global anual dos rendimentos, mesmo quando provenientes de actos ilícitos, das categorias seguintes, depois de feitas as correspondentes deduções e abatimentos:

- a) primeira categoria: rendimentos do trabalho dependente;
- b) segunda categoria: rendimentos empresariais e profissionais;
- c) terceira categoria: rendimentos de capitais e das mais valia;
- d) quarta categoria: rendimentos prediais;
- e) quinta categoria: outros rendimentos.

ARTIGO 61

(Conceitos de rendimentos das pessoas singulares)

1. Consideram-se rendimentos do trabalho dependente todas as remunerações provenientes do trabalho por conta de outrem, prestado quer por servidores do Estado e das demais pessoas colectivas de direito público, quer em resultado de contrato de trabalho ou de outro a ele legalmente equiparado. Incluem-se no rendimento de trabalho dependente as pensões e rendas vitais ou rendimentos de natureza equiparável.

2. Para efeitos deste imposto são considerados rendimentos empresariais e profissionais, os obtidos por pessoas singulares:

- a) decorrentes do exercício de qualquer actividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária;
- b) no exercício, por conta própria, de qualquer actividade de prestação de serviços, ainda que conexas com qualquer actividade mencionada na alínea anterior;
- c) provenientes do direito sobre a propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo seu autor ou titular originário.

3. Consideram-se rendimentos de capitais: os juros e os lucros, incluindo os apurados na liquidação, colocados à disposição dos sócios das sociedades ou do associado num contrato de associação em participação ou de associação à quota, bem como as quantias postas à disposição dos membros das cooperativas a título de remuneração do capital; os rendimentos derivados de títulos de participação, certificados de fundos de investimento, obrigações, e outros análogos ou de operações de reporte; os rendimentos originados pelo diferimento no tempo de uma prestação ou pela mora no pagamento; os rendimentos provenientes de contratos que tenham por objecto a cessão ou utilização temporária de direitos de propriedade intelectual ou industrial ou prestação de informações respeitante a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando não auferidos pelo seu autor ou titular originário, ou ainda os derivados de assistência técnica e do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico.

4. Constituem mais-valia tributáveis em IRPS os ganhos resultantes de transmissão onerosa de bens imóveis ou de partes sociais e outros valores mobiliários, da cessão do arrendamento e de outros direitos e bens afectos, de modo duradouro, ao exercício de actividades profissionais independentes, da transmissão onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou científico, quando o transmitente não for o seu autor ou titular originário.

5 Consideram-se rendimentos prediais os decorrentes da locação, total ou parcial, de prédios rústicos ou urbanos e da cessão de exploração de estabelecimentos comerciais ou industriais, incluindo a dos bens móveis naqueles existentes.

6. Consideram-se outros rendimentos os ganhos em numérico, pagos ou postos à disposição provenientes de quaisquer modalidades de lotarias, rifas, apostas mútuas, loto, bingo, sorteios, concursos e outras modalidades de jogos de diversão social, bem como os incrementos patrimoniais, desde que não considerados rendimentos de outras categorias.

ARTIGO 62

(IRPS — Incidência subjectiva)

1. O IRPS é devido pelas pessoas singulares que residam em território moçambicano e pelas que, nele não residindo, aqui obtenham rendimento.

2. Tratando-se de contribuintes residentes em território moçambicano, o IRPS incide sobre a totalidade dos seus rendimentos, ainda que obtidos fora desse território e neste caso podem deduzir o imposto pago no estrangeiro, nos termos a regulamentar

3 Os contribuintes não residentes em território moçambicano ficam sujeitos a IRPS unicamente pelos rendimentos nele obtidos

4 Se os contribuintes forem casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, ambos os cônjuges ficam sujeitos a IRPS relativamente aos rendimentos do agregado familiar.

5 No caso dos contribuintes enquadrados na Segunda Categoria, conforme o n.º 2 do artigo 60, o Conselho de Ministros pode estabelecer regimes de tributação simplificada, em função do volume de negócios e número de trabalhadores

ARTIGO 63

(IRPS – Deduções)

1 A lei determina as deduções a fazer em cada uma das categorias de rendimentos mencionados no artigo 60, tomando como critério os custos ou encargos necessários à sua obtenção

2. As deduções devem corresponder aos custos ou encargos efectivos e comprováveis, sem prejuízo da possibilidade de algumas poderem ser fixadas com base em presunções, quando esta solução apresentar maior segurança para a administração tributária ou maior comodidade para os contribuintes, especialmente os de mais baixos rendimentos

3. Fica o Conselho de Ministros autorizado a fixar o mínimo não tributável neste imposto, não podendo este ser inferior ao dobro do salário mínimo legalmente estabelecido

4 O limite referido no número anterior é objecto de actualização periódica, atendendo à evolução salarial.

ARTIGO 64

(Taxas do IRPS)

1 As taxas do IRPS são graduadas pelo Conselho de Ministros, entre 10 a 35 por cento

2 Fica autorizado o Conselho de Ministros a fixar taxas liberatórias, por retenção na fonte, até 20 por cento, dos seguintes rendimentos:

- a) juros de quaisquer depósitos à ordem ou a prazo;
- b) rendimentos de títulos nominativos ou ao portador, incluindo as obrigações;
- c) ganhos em numerário, provenientes de jogos de diversão social, tais como, lotarias, rifas, apostas mútuas, loto, bingo, sorteios, concursos e outras modalidades consideradas de diversão social por lei; e
- d) rendimentos auferidos por pessoas singulares não residentes em Moçambique.

3 Os titulares dos rendimentos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior podem optar pelo respectivo englobamento, sendo nesse caso a retenção havida como pagamento por conta do imposto devido a final

4 Fica ainda autorizado o Conselho de Ministros estabelecer regimes de retenção na fonte para determinados rendimentos e operações realizadas pelas pessoas sujeitas ao IRPS, bem como a regulamentar a aplicação do imposto aos rendimentos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 2 deste artigo, incluindo a isenção ou redução das taxas

ARTIGO 65

(IRPS – Deduções à colecta)

Com a finalidade de adequar o imposto à situação pessoal e familiar de cada contribuinte, fica o Conselho de Ministros autorizado a estabelecer na respectiva regulamentação, os montantes a deduzir pelos contribuintes, de acordo com o seu estado civil, incluindo os dependentes.

SECÇÃO II

Tributação Indirecta

ARTIGO 66

(Impostos sobre a despesa)

A tributação indirecta, que compreende os impostos sobre a despesa íntegra:

- a) Imposto sobre o Valor Acrescentado – IVA;

- b) Imposto sobre Consumos Específicos – ICE, e
- c) os Direitos Aduaneiros

ARTIGO 67

(Imposto sobre o Valor Acrescentado - IVA)

O imposto sobre o Valor Acrescentado incide sobre o valor das transmissões de bens e prestações de serviços realizadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal, bem como sobre as importações de bens, devendo

- a) as isenções serem limitadas às exportações e ao consumo de alguns bens e serviços cuja natureza e essencialidade o justifiquem,
- b) a respectiva taxa ser estabelecida pelo Conselho de Ministros até o limite máximo de 25 por cento

ARTIGO 68

(Imposto sobre Consumos Específicos – ICE)

1 O Imposto sobre Consumos Específicos tributa, de forma selectiva, o consumo de determinados bens constantes de legislação específica a aprovar pelo Conselho de Ministros e incide de uma só vez no produtor ou no importador, consoante o caso.

2 As taxas do Imposto sobre Consumos Específicos são estabelecidas pelo Conselho de Ministros, podendo constar de taxas *ad valorem*, taxas específicas ou combinações destas duas entre si, tendo em conta a natureza dos bens a tributar, e bem assim os objectivos de índole social, económica ou de prevenção geral ou especial a prosseguir em cada caso.

ARTIGO 69

(Direitos Aduaneiros)

Os direitos aduaneiros incidem sobre as mercadorias importadas e exportadas no território aduaneiro e estão consignados na pauta aduaneira, ficando o Conselho de Ministros com a competência de fixar na mesma as respectivas taxas, bem como as instruções preliminares da pauta aduaneira e os benefícios pautais

ARTIGO 70

(Outros impostos)

1 O sistema tributário de Moçambique se completa com outros impostos, nomeadamente

- a) o Imposto do Selo,
- b) o Imposto sobre Sucessões e Doações,
- c) a Sisa,
- d) o Imposto Especial sobre o Jogo,
- e) o Imposto de Reconstrução Nacional,
- f) o Imposto sobre Veículos,
- g) outros impostos e taxas específicas, estabelecidas por lei

2. O Imposto do Selo incide sobre todos os documentos, livros, papéis e actos designados em tabela própria, a aprovar pelo Conselho de Ministros, na qual constam as respectivas taxas e se estabelecem as exclusões à tributação

3 O Imposto sobre Sucessões e Doações incide sobre as transmissões a título gratuito de bens mobiliários e imobiliários

4 A Sisa incide sobre as transmissões, a título oneroso, do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito, sobre bens imóveis

5 O Imposto Especial sobre o Jogo incide sobre as receitas brutas resultantes da exploração dos jogos regulados pela Lei n.º 8/94, de 14 de Setembro, após o pagamento dos ganhos

aos jogadores. A taxa é fixada no contrato de concessão e é variável de acordo com o período de concessão, nos seguintes termos.

- a) 20% para o período de concessão de 10 a 14 anos;
- b) 25% para o período de concessão de 15 a 19 anos ;
- c) 30% se o período de concessão for de 20 a 24 anos; e
- d) 35% quando o período de concessão seja de 25 a 30 anos.

6. O Imposto de Reconstrução Nacional representa a contribuição mínima de cada cidadão para os gastos públicos e incide, segundo taxas específicas, sobre todas as pessoas residentes no território nacional, ainda que estrangeiros, quando para elas se verifiquem as circunstâncias de idade, ocupação, aptidão para o trabalho e demais condições estabelecidas no respectivo código. A taxa é estabelecida para cada ano pelo Ministro do Plano e Finanças, mediante proposta dos Governos Provinciais, diversificadas de modo a atender ao grau de desenvolvimento e às condições sócio-económicas prevalentes em cada distrito ou região.

7 O Imposto sobre Veículos incide sobre o uso e fruição dos veículos a seguir mencionados, matriculados ou registados nos serviços competentes no território da República de Moçambique, ou independentemente de registo ou matrícula, desde que sejam decorridos cento e oitenta dias a contar da entrada no mesmo território e, estejam em uso e/ou circulação:

- a) automóveis ligeiros de passageiros, automóveis ligeiros mistos de peso bruto igual ou inferior a 2.500 Kg., camiões pesados e motocicletas de passageiros com ou sem carro;
- b) aeronaves de uso particular;
- c) barcos de recreio de uso particular.

8 As taxas constam de uma tabela e são fixadas anualmente pelo Conselho de Ministros atendendo os seguintes critérios:

- a) para automóveis e camiões – o combustível utilizado, a cilindrada do motor, a potência, a voltagem (quando movidos a electricidade) e a antiguidade;
- b) para motocicletas – a cilindrada do motor e a antiguidade;
- c) para aeronaves – o peso máximo autorizado à descolagem.

ARTIGO 71

(Taxa sobre os combustíveis)

1 O combustível produzido ou importado e comercializado no território nacional está sujeito a uma taxa a estabelecer pelo Conselho de Ministros.

2. A aplicação e as formas de cobrança da taxa referida no número anterior, bem como o estabelecimento de regras específicas, de acordo com a natureza dos bens a tributar e os objectivos de índole social, económica ou de prevenção geral ou especial a prosseguir em cada caso, são objecto de regulamentação do Conselho de Ministros.

3. Parte da receita proveniente da Taxa sobre Combustíveis reverte para a manutenção e ou reabilitação das estradas.

CAPÍTULO II

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 72

(Competência para aprovação dos Códigos dos Impostos)

1. É atribuída ao Conselho de Ministros competência para aprovação, no prazo de 90 dias, dos Códigos dos Impostos previstos na presente Lei, regulamentando sobre a respectiva entrada em vigor

2 Compete ao Conselho de Ministros proceder à revisão e actualização das Pautas Aduaneiras, do regulamento do Imposto do Selo e respectiva tabela e das taxas dos restantes impostos previstos nesta Lei.

3 O Conselho de Ministros, para além de aprovar o Código Tributário Autárquico, autoriza as derramas para as autarquias e regulamenta ainda sobre as competências dos demais órgãos locais do Estado, em matéria de fixação e revisão de quaisquer taxas e licenças.

ARTIGO 73

(Disposições transitórias)

Mantém-se a vigência das disposições relativas à aplicação da Contribuição Industrial, Imposto sobre o Rendimento do Trabalho – Secção A, Imposto sobre o Rendimento do Trabalho - Secção B, Imposto Complementar, Contribuição Predial Urbana, Imposto Especial sobre os Combustíveis, Imposto de Compensação e Manifesto de Veículos Automóveis até a entrada em vigor do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRPC), do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS), do Imposto sobre os Veículos e da Taxa sobre os Combustíveis.

ARTIGO 74

(Revogação)

Fica revogada a Lei n.º 3/87, de 19 de Janeiro, e a Lei n.º 8/88, de 21 de Dezembro e todas as disposições que forem contrárias a presente Lei.

ARTIGO 75

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 2 de Maio de 2002.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 26 de Junho de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Lei nº 16/2002

de 26 de Junho

Havendo necessidade de regular, a actividade de engenharia em Moçambique, através do registo e certificação e do exercício da acção disciplinar e de controlo sobre os profissionais desse ramo, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1. É criada a Ordem dos Engenheiros de Moçambique e aprovado o seu estatuto, em anexo, que faz parte integrante da presente Lei.

Art 2 A inscrição e reconhecimento pela Ordem dos Engenheiros são condições obrigatórias para o exercício da actividade de Engenharia em Moçambique.

Art 3 A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação. Aprovada pela Assembleia da República, aos 3 de Maio de 2002

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*

Promulgada em 26 de Junho de 2002

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Estatuto da Ordem dos Engenheiros de Moçambique

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Definição e natureza)

1 A Ordem dos Engenheiros de Moçambique, adiante designada, por Ordem dos Engenheiros, é uma pessoa colectiva, de direito público, representativa dos engenheiros em exercício em Moçambique que em conformidade com os preceitos deste estatuto e demais disposições legais aplicáveis, exercem a engenharia.

2 A Ordem dos Engenheiros é independente dos órgãos do Estado, regendo-se por regras próprias

3 A Ordem dos Engenheiros tem personalidade jurídica e goza de autonomia administrativa, financeira, patrimonial, científica e regulamentar.

ARTIGO 2

(Sede)

A Ordem dos Engenheiros tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir delegações ou outras formas de representação em todo o território nacional

ARTIGO 3

(Âmbito)

A Ordem dos Engenheiros exerce em todo o território nacional as atribuições e competências que o presente estatuto lhe confere

ARTIGO 4

(Representação da ordem)

A Ordem dos Engenheiros é representada em juízo e fora dele pelo Bastonário ou por quem ele designar

ARTIGO 5

(Atribuições)

A Ordem dos engenheiros tem como atribuições:

- a) liderar o progresso da engenharia pondo-a ao serviço do desenvolvimento nacional,
- b) registar e acreditar os engenheiros que querem exercer a engenharia em Moçambique,
- c) zelar pelo cumprimento das regras de ética profissional e o nível de qualificação profissional dos engenheiros,
- d) defender os interesses, direitos e prerrogativas dos seus membros,
- e) zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de engenheiro;
- f) fomentar o desenvolvimento do ensino e investigação da engenharia,
- g) promover, organizar e apoiar a formação contínua dos seus membros e outros técnicos de engenharia;
- h) contribuir para a estruturação das carreiras dos engenheiros,
- i) atribuir e proteger o título profissional de engenheiro, promovendo o procedimento judicial contra quem o use ou a exerça ilegalmente,
- j) promover a cooperação e solidariedade entre os seus membros,

k) prestar a colaboração técnica e científica solicitada por quaisquer entidades, públicas ou privadas, quando exista interesse público,

l) desenvolver relações com outras ordens e associações afins, nacionais e estrangeiras, podendo aderir a uniões e federações internacionais,

m) exercer jurisdição disciplinar sobre os engenheiros,

n) zelar pela qualidade e segurança dos estudos, projectos e obras de engenharia,

o) apoiar o Governo, tecendo pareceres sobre projectos de desenvolvimento de infra-estruturas públicas, licenciamento de empreiteiros para obras públicas, contratação de engenheiros estrangeiros e sobre outros assuntos relacionados com a engenharia, desde que haja interesse público,

p) exercer as demais funções que resultem da lei e das disposições deste Estatuto

ARTIGO 6

(Título de engenheiro)

Para efeitos do presente Estatuto, designa-se por Engenheiro o titular de licenciatura, ou equivalente legal, em curso de engenharia, inscrito na Ordem dos Engenheiros como membro efectivo, e que se ocupa da aplicação das ciências técnicas respeitantes aos diferentes ramos de engenharia nas actividades de investigação, concepção, estudo, projecto, fabrico, construção, reparação, operação, manutenção, produção, fiscalização e controlo de qualidade, incluindo a coordenação e gestão dessas actividades e outras com elas relacionadas

CAPÍTULO II

Membros

ARTIGO 7

(Categorias dos membros)

Os membros da Ordem dos Engenheiros distribuem-se pelas seguintes categorias

- a) membro efectivo,
- b) membro estagiário,
- c) membro honorário;
- d) membro colectivo,
- e) membro correspondente

ARTIGO 8

(Membro efectivo)

1. A admissão como membro efectivo depende da titularidade de licenciatura, ou equivalente legal, em curso de engenharia, e prestação, com sucesso, de provas ou estágios, para o efeito, realizados pela Ordem dos Engenheiros

2. Relativamente às provas e estágios de admissão a que se refere o número anterior, cabe à Ordem dos Engenheiros:

- a) definir as condições e formas em que se realizam, em regulamento próprio,
- b) definir critérios objectivos de dispensa de provas de admissão, a rever periodicamente, os quais se baseiam no *currículo* dos cursos, nos meios de ensino e métodos de avaliação das respectivas escolas de engenharia, bem como na experiência prática

3 Os membros efectivos são inscritos nas especialidades reconhecidas pela Ordem dos Engenheiros.

4. Os níveis de qualificação dos membros efectivos são os seguintes

- a) membro,
- b) membro sénior;
- c) membro conselheiro.

5. O nível de membro sénior é atribuído aos engenheiros que o requeram e possuam um *currículo* profissional de mérito reconhecido pelo órgão competente da Ordem dos Engenheiros, de acordo com o regulamento aplicável.

6. O nível de membro conselheiro é atribuído aos membros seniores que o requeram e possuam um *currículo* profissional e cultural considerado relevante pelo órgão competente da Ordem dos Engenheiros, de acordo com o regulamento aplicável.

ARTIGO 9

(Membro estagiário)

Tem a categoria de membro estagiário o titular de licenciatura, ou equivalente legal, em curso de engenharia, conferido por instituições de ensino superior, nacionais ou estrangeiras que esteja a efectuar estágio ou provas de admissão a membro efectivo da Ordem dos Engenheiros nos termos do número 2 do artigo 8 do presente Estatuto.

ARTIGO 10

(Membro honorário)

É admitido na qualidade de membro honorário o indivíduo ou colectividade que, exercendo ou tendo exercido actividade de reconhecido interesse público e contribuído para a dignificação e prestígio da engenharia, seja considerado como merecedor de tal distinção.

ARTIGO 11

(Membro colectivo)

Como membro colectivo, é inscrito na Ordem dos Engenheiros, a pessoa colectiva que com ela estabeleça acordo escrito e que desenvolva actividades de formação, investigação, aplicação ou difusão do conhecimento em área directamente relacionada com a Engenharia, ou ainda tenha a Engenharia como uma das suas áreas profissionais.

ARTIGO 12

(Membro correspondente)

Como membro correspondente é admitido:

- a) O profissional com grau académico de licenciado que, não exercendo a profissão de engenheiro, nem tendo a respectiva formação escolar, exerça actividades afins e apresente um currículo valioso, como tal reconhecido pelo órgão competente da Ordem dos Engenheiros;
- b) O membro de associações congéneres estrangeiras que confiram igual tratamento, aos membros da Ordem dos Engenheiros

CAPITULO III

Organização da Ordem dos Engenheiros

ARTIGO 13

(Organização territorial)

Compete à Assembleia Geral deliberar sobre a organização territorial da Ordem dos Engenheiros, a nível nacional, regional ou provincial, observando o preceituado na Constituição da República e demais legislação pertinente quanto à forma de organização administrativa do Estado

ARTIGO 14

(Órgãos)

1. São órgãos sociais da Ordem dos Engenheiros:

- a) a Assembleia Geral;
- b) o Bastonário;
- c) o Conselho Directivo;
- d) os Conselhos de Colégio,
- e) o Conselho Consultivo,
- f) o Conselho Fiscal;
- g) o Conselho Jurisdicional;
- h) o Conselho de Admissão e Qualificação.

2. É a seguinte hierarquia dos titulares da Ordem dos Engenheiros:

- a) o Bastonário;
- b) o Presidente da Assembleia Geral;
- c) o Presidente do Conselho Jurisdicional;
- d) os Presidentes dos Conselhos dos Colégios de Especialidade;
- e) o Presidente do Conselho Fiscal.

3. As formas de representação regional e seu funcionamento são estabelecidas em regulamento próprio, a ser estabelecido pelo Conselho Directivo, de acordo com a organização territorial estabelecida pela Assembleia Geral.

4. Os órgãos nacionais são apoiados na sua actividade por um Secretário-Geral, designado, por livre escolha do Bastonário, de entre os membros efectivos da Ordem dos Engenheiros.

ARTIGO 15

(Competências gerais)

1. As competências dos órgãos da Ordem dos Engenheiros devem ser exercidas de forma a preservar:

- a) o carácter nacional da Ordem dos Engenheiros, enquanto instituição que representa os engenheiros e exerce o controlo do exercício da engenharia em Moçambique;
- b) a necessidade de fomentar a unidade dos engenheiros;
- c) o respeito pelas características e interesses próprios dos colégios de especialidade;
- d) a necessidade de promover o desenvolvimento equilibrado do País.

2. Independentemente da representação regional que se estabeleça em regulamento próprio, são competências gerais dos órgãos nacionais da Ordem dos Engenheiros:

- a) atribuição do título profissional de Engenheiro;
- b) a defesa e melhoria das condições de exercício da profissão de engenheiro, designadamente pela participação na elaboração de disposições legislativas, regulamentares e normativas;
- c) a intervenção junto dos órgãos da governação ou outras entidades de âmbito público e privado, em assuntos relacionados com o exercício e aplicação da engenharia em Moçambique;
- d) o desenvolvimento das relações internacionais da Ordem dos Engenheiros;
- e) o acompanhamento da situação geral do ensino da engenharia,
- f) a apreciação dos níveis de formação, competência e experiência compatíveis com os níveis de qualificação e os títulos de especialização conferidos pela Ordem dos Engenheiros, bem como a admissão de membros;

- g) a identificação dos problemas nacionais cuja resolução justifique o empenhamento dos engenheiros, bem como a orientação dos engenheiros na contribuição para a solução desses mesmos problemas,
- h) a avaliação das necessidades de aplicação e valorização da engenharia nacional, quer no plano científico e técnico, quer no plano da sua intervenção social, emitindo sugestões para a realização de tais necessidades,
- i) a preparação de planos genéricos, coordenando, a médio e longo prazos, o conjunto das actividades a desenvolver pelos órgãos da Ordem dos Engenheiros,
- j) o desenvolvimento de iniciativas culturais, designadamente as relacionadas com a biblioteca central, a actividade editorial e os congressos de engenharia ou de ciências tecnológicas;
- k) todas aquelas que o Estatuto expressamente preveja ou que lhes venham a ser cometidas pela Assembleia Geral.

ARTIGO 16

(Assembleia Geral)

1 A Assembleia Geral é o órgão máximo deliberativo da Ordem dos Engenheiros, composta pela totalidade dos membros efectivos no gozo pleno dos seus direitos, reúne anualmente, em dia fixo designado *Dia Nacional do Engenheiro*, para apreciação da actividade da Ordem dos Engenheiros

2. A Mesa da Assembleia Geral é composta por um Presidente e dois vogais eleitos de acordo com o regulamento eleitoral

3. Compete à Assembleia Geral

- a) deliberar anualmente sobre o relatório e contas do Conselho Directivo relativo ao ano civil transacto, tendo em conta o parecer do Conselho Fiscal;
- b) deliberar sobre o plano de actividade e orçamento proposto pelo Conselho Directivo,
- c) fixar jónias e quotas e outros encargos a cobrar aos membros da Ordem dos Engenheiros;
- d) propor às entidades competentes as alterações ao Estatuto;
- e) deliberar, em caso de dissolução, sobre o destino do seu património,
- f) eleger o Bastonário,
- g) eleger o Conselho Directivo,
- h) eleger o Conselho Fiscal,
- i) designar, sob proposta do Conselho Directivo, o *Dia Nacional do Engenheiro*

4. Compete ainda à Assembleia Geral aprovar

- a) o regulamento do Conselho Directivo,
- b) o regulamento do Conselho Jurisdicional;
- c) os regulamentos dos Conselhos de Admissão e Qualificação,
- d) os regulamentos de funcionamento da Assembleia Geral

5 A Assembleia Geral, convocada pelo Presidente da Mesa, reúne ordinariamente uma vez por ano para os fins previstos no número 1 deste artigo e extraordinariamente por iniciativa das entidades seguintes

- a) o Bastonário da Ordem,
- b) o Conselho Directivo,
- c) o Conselho Fiscal,
- d) um quinto dos membros efectivos no pleno gozo dos seus direitos

6 A Assembleia Geral ordinária é convocada pelo Presidente da Mesa com, pelo menos, trinta dias de antecedência.

7 A Assembleia Geral só pode propor a alteração dos Estatutos da Ordem dos Engenheiros, estando presente, pelo menos, três quartos dos membros efectivos

8 A Assembleia Geral só pode deliberar sobre a dissolução da Ordem dos Engenheiros com a maioria de três quartos de todos os membros efectivos em pleno gozo dos seus direitos

9 As demais disposições do funcionamento da Assembleia Geral são estipuladas em regulamento próprio, desde que não contrariem o presente Estatuto

ARTIGO 17

(O Presidente da Ordem dos Engenheiros)

O Bastonário é o Presidente da Ordem dos Engenheiros e, por inerência, do Conselho Directivo

ARTIGO 18

(Quem pode ser Bastonário)

Só pode ser eleito para o cargo do Bastonário o Engenheiro com, pelo menos, cinco anos de exercício da profissão

ARTIGO 19

(Competência do Bastonário)

Compete ao Bastonário

- a) dirigir e representar a Ordem dos Engenheiros,
- b) convocar e presidir, com voto de qualidade, ao Conselho Directivo,
- c) convocar e presidir ao Conselho de Admissão e Qualificação,
- d) convocar e presidir ao Conselho Coordenador dos Colégios,
- e) convocar e presidir ao Conselho Consultivo,
- f) homologar as decisões do Conselho Directivo sobre os processos disciplinares e outras questões;
- g) mandar, ouvido o Conselho Directivo e os Conselhos dos Colégios, qualquer membro efectivo da Ordem dos Engenheiros, de sua escolha, para o exercício de funções específicas, que não as do Secretário-Geral definidas no Regulamento do Conselho Directivo

ARTIGO 20

(Competências do Vice-Presidente)

Compete ao Vice-Presidente

- a) coadjuvar o Bastonário nas suas funções, substituindo-o nas suas ausências ou impedimentos,
- b) executar as atribuições de competência do Bastonário que por ele lhe forem delegadas

ARTIGO 21

(Conselho Directivo)

1. O Conselho Directivo é o órgão executivo da Ordem dos Engenheiros e é composto por

- a) pelo Bastonário e Vice-Presidente,
- b) pelos presidentes dos Conselhos Jurisdicional e Fiscal;
- c) pelos presidentes dos Colégios de Especialidade

2 O funcionamento do Conselho Directivo é objecto de regulamento próprio, aprovado pela Assembleia Geral e que deve observar as seguintes normas

- a) as deliberações do Conselho Directivo são tomadas por maioria simples, cabendo ao Bastonário o voto de qualidade,
- b) o Conselho não pode deliberar sem a presença da maioria simples dos seus membros, sendo um deles o Bastonário ou seu substituto legal

3. Compete ao Conselho Directivo:

- a) desenvolver actividades orientadas para a prossecução dos objectivos da Ordem dos Engenheiros, para o prestígio desta e dos Engenheiros e para integral cumprimento das directrizes emanadas pela Assembleia Geral;
- b) aprovar as linhas gerais dos programas de acção dos Colégios;
- c) desenvolver as relações internacionais da Ordem dos Engenheiros,
- d) gerir os bens e serviços da Ordem dos Engenheiros, deles apresentando contas à Assembleia Geral;
- e) aprovar os regulamentos de funcionamento e competências dos Colégios;
- f) aprovar Regulamentos específicos que não sejam da competência da Assembleia Geral;
- g) constituir grupos ou comissões de trabalho com fins específicos;
- h) apresentar à Assembleia Geral para apreciação e deliberação, propostas sobre matérias de especial relevância para a Ordem dos Engenheiros;
- i) atribuir aos membros da Ordem dos Engenheiros as cédulas profissionais;
- j) exercer a acção disciplinar sobre os membros da Ordem dos Engenheiros, decidindo sobre os processos disciplinares instruídos pelo Conselho Jurisdicional, quando se mostre necessário, de acordo com os regulamentos vigentes;
- k) deliberar sobre a propositura de acções judiciais, confessar, desistir, transigir, alienar ou onerar bens, contrair empréstimos e aceitar doações e legados;
- l) propor à Assembleia Geral a atribuição da qualidade de membro honorário;
- m) admitir e demitir pessoal dos serviços administrativos, sob proposta do Bastonário;
- n) exercer todas as atribuições que não sejam da competência de outros órgãos.

4. As sessões do Conselho Directivo são preparadas e secretariadas pelo Secretário-Geral da Ordem dos Engenheiros.

ARTIGO 22

(Colégio de especialidade)

1. O Colégio de Especialidade é um órgão constituído por engenheiros de uma mesma especialidade.
2. Para cada Colégio é constituído um Conselho de Colégio.
3. Constituem os Conselhos de Colégio:
 - a) o Presidente do Colégio;
 - b) dois vogais, sendo um para os assuntos profissionais e outro para os assuntos culturais, compreendendo a formação, actualização, especialização e divulgação.
4. No caso de o colégio agrupar mais de uma especialidade, a composição é ajustada para garantir a adequada representação de cada uma das especialidades que o compõe.
5. Quando convocados, participam nas reuniões dos Conselhos de Colégio, sem direito a voto, os coordenadores de grupos constituídos para tratar de assuntos específicos, profissionais ou culturais, das especialidades do colégio, bem como representantes das pessoas colectivas filiadas na Ordem dos Engenheiros através do Colégio.
6. Nas reuniões dos Conselhos podem ainda participar, a título ocasional ou permanente, os especialistas que para tal tenham sido convidados.

7. As decisões dos Conselhos de Colégio são tomadas por maioria simples, devendo estar presentes, pelo menos, dois dos elementos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 3 do presente artigo.

8. O Presidente do Conselho de Colégio pode delegar as suas competências num vogal para a matéria a debater numa reunião.

9. Compete a cada Conselho de Colégio:

- a) discutir e propor planos de acção relativos a questões profissionais no âmbito da especialidade do Colégio;
- b) discutir e propor planos de acção relativos às questões culturais da especialidade do Colégio, incluindo as de formação, actualização e especialização, bem como as de admissão e qualificação;
- c) dar parecer sobre matérias da especialidade do Colégio, ou outras referentes à Ordem dos Engenheiros, quando solicitado pelo Conselho Directivo ou pelo Conselho de Admissão e Qualificação,
- d) desenvolver actividade editorial própria, dentro das directivas gerais do Conselho Directivo;
- e) apoiar o Conselho Directivo nos assuntos profissionais e culturais, no domínio da respectiva especialidade;
- f) participar na coordenação da actividade geral da Ordem dos Engenheiros, através do Conselho Consultivo.

ARTIGO 23

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é um órgão de consulta, não tem carácter deliberativo e destina-se a apoiar o Conselho Directivo, à apreciação de planos e balanços anuais, políticas e estratégias da Ordem dos Engenheiros elaborados e propostos pelos diferentes órgãos nacionais e regionais, e à produção de recomendações aos demais órgãos da Ordem dos Engenheiros.

2. O Conselho Consultivo é constituído por:

- a) membros do Conselho Directivo;
- b) os Presidentes dos Colégios;
- c) o Secretário-Geral.

3. O Conselho Consultivo é convocado e presidido pelo Bastonário.

4. Às sessões do Conselho Consultivo podem participar entidades e individualidades convidadas pelo Bastonário, sempre que julgar útil e conveniente.

5. As demais disposições do funcionamento deste Conselho são definidas no Regulamento do Conselho Directivo.

ARTIGO 24

(Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é o órgão fiscalizador das actividades do executivo da Ordem dos Engenheiros, de modo a garantir a plena realização dos objectivos e planos aprovados pela Assembleia Geral.

2. O Conselho Fiscal é constituído por um Presidente e dois vogais eleitos de acordo com o Regulamento Eleitoral.

3. Compete ao Conselho Fiscal:

- a) examinar, pelo menos anualmente, a gestão financeira da competência do Conselho Directivo;
- b) dar parecer sobre o relatório, contas e orçamento anuais do Conselho Directivo;
- c) assistir às reuniões do Conselho Directivo, sempre que o julgue conveniente ou este o solicite, sem direito a voto.

ARTIGO 25

(Conselho Jurisdicional)

1. O Conselho Jurisdicional é constituído por membros efectivos eleitos pelos colégios das especialidades, sendo um por cada colégio, devendo estes eleger entre si o presidente

2. Compete ao Conselho Jurisdicional:

- a) zelar pelo cumprimento do presente Estatuto, dos respectivos regulamentos e das decisões tomadas pelos órgãos competentes;
- b) dar parecer sobre os regulamentos ou suas alterações propostas pelos órgãos competentes,
- c) dar apoio ao Conselho Directivo na arbitragem de conflitos de jurisdição e de competência,
- d) instruir os processos disciplinares para a decisão do Conselho Directivo de acordo com o estipulado no presente Estatuto,
- e) encaminhar para a Assembleia Geral os recursos interpostos das decisões do Conselho Directivo

3. As sessões do Conselho Jurisdicional são convocadas pelo seu Presidente, com o conhecimento do Bastonário, que indicará um membro do Conselho Directivo, como observador, aos trabalhos da sessão, mas sem direito a pronunciamento

ARTIGO 26

(Conselho de Admissão e Qualificação)

1. O Conselho de Admissão e Qualificação é constituído pelo Bastonário, que o preside, e por dois membros efectivos, de comprovado prestígio profissional e deontológico, de cada uma das especialidades representadas na Ordem dos Engenheiros.

2. O Conselho pode ser assessorado por personalidades de reconhecido mérito científico ou profissional, a título permanente ou eventual, e solicitar pareceres a comissões especializadas da Ordem dos Engenheiros ou a entidades exteriores à mesma, sempre que julgar conveniente.

3. Compete ao Conselho de Admissão e Qualificação, ouvidos os presidentes dos Conselhos de Colégio.

- a) pronunciar-se sobre os pedidos de inscrição como membro efectivo,
- b) submeter à aprovação do Conselho Directivo as condições de realização das provas de admissão à Ordem dos Engenheiros;
- c) submeter à aprovação do Conselho Directivo critérios objectivos de dispensa a provas de admissão, a rever periodicamente, os quais se baseiam nos *currículos* dos cursos, nos meios de ensino e nos métodos de avaliação,
- d) decidir sobre a admissão de membros correspondentes; e
- e) pronunciar-se sobre o reconhecimento de novas especialidades

4. Das decisões do Conselho de Admissão e Qualificação cabe recurso ao Conselho Directivo, ao qual compete a respectiva homologação

CAPÍTULO IV

Especialidades da Ordem dos Engenheiros

ARTIGO 27

(Definição e enumeração)

1. Entende-se por especialidade um vasto domínio de actividade da engenharia, com características técnicas e científicas próprias, que assuma no país, grande relevância económica e social.

2. Para além das que vierem a ser reconhecidas pelos órgãos competentes da Ordem dos Engenheiros, estão desde já estruturadas na Ordem dos Engenheiros, as seguintes especialidades

- a) engenharia civil,
- b) engenharia electrotécnica,
- c) engenharia mecânica,
- d) engenharia de minas e geotécnica;
- e) engenharia química,
- f) engenharia agronómica e florestal,
- g) engenharia informática e de computadores,
- h) engenharia geográfica

3. Os titulares de licenciatura, ou equivalente legal, em curso de engenharia com uma especialidade ainda não estruturada na Ordem dos Engenheiros, são inscritos naquela que o Conselho de Admissão e Qualificação considere como a mais adequada de entre as especialidades reconhecidas

4. A estruturação organizativa de novas especialidades e a constituição de novos colégios competem ao Conselho Directivo, sob parecer do Conselho de Admissão e Qualificação, ouvido os Presidentes dos Conselhos de Colégio de Especialidade

CAPÍTULO V

Direitos e deveres dos membros

ARTIGO 28

(Direitos dos membros efectivos)

Constituem direitos dos membros efectivos:

- a) participar nas actividades da Ordem dos Engenheiros,
- b) intervir e votar nos congressos, referendos e Assembleias Gerais;
- c) consultar as actas da Assembleia Geral;
- d) eleger e ser eleito para o desempenho de funções na Ordem dos Engenheiros,
- e) requerer a atribuição de níveis de qualificação,
- f) intervir na criação de especializações,
- g) requerer a atribuição de títulos de especialização,
- h) beneficiar da actividade editorial da Ordem dos Engenheiros,
- i) utilizar os serviços oferecidos pela Ordem dos Engenheiros,
- j) utilizar a cédula profissional emitida pela Ordem dos Engenheiros

ARTIGO 29

(Deveres dos membros efectivos)

1. Constituem deveres dos membros efectivos.

- a) cumprir as obrigações do Estatuto, do Código Deontológico e os regulamentos da Ordem dos Engenheiros,
- b) participar na prossecução dos objectivos da Ordem dos Engenheiros,
- c) desempenhar as funções para as quais tenham sido eleitos ou escolhidos,
- d) prestar a comissões e grupos de trabalhos a colaboração especializada que lhes for solicitada,
- e) contribuir para a boa reputação da Ordem dos Engenheiros e procurar alargar o seu âmbito de influência,
- f) satisfazer os encargos estabelecidos pela Ordem dos Engenheiros,
- g) responder a inquéritos do Conselho Jurisdicional ou de natureza técnico-científico.

2. Estão isentos do pagamento dos encargos referidos na alínea f) do número anterior, os membros efectivos que não estão a exercer as funções de engenharia e para tal requeiram a sua suspensão temporária,

3. O atraso superior a seis meses no cumprimento do dever na alínea f) do número um implica a suspensão automática até a regularização da situação

ARTIGO 30

(Direitos dos membros honorários, correspondentes e estagiários)

Os membros honorários, correspondentes e estagiários gozam dos seguintes direitos:

- a) participar nas actividades da Ordem dos Engenheiros;
- b) intervir sem direito a voto na Assembleia Geral e nas Assembleias Regionais;
- c) beneficiar da actividade editorial da Ordem dos Engenheiros,
- d) utilizar os serviços da Ordem dos Engenheiros nas condições estabelecidas.

ARTIGO 31

(Deveres dos membros honorários, correspondentes e estagiários)

Constituem deveres dos membros honorários, correspondentes e estagiários para com a Ordem dos Engenheiros:

- a) cumprir as disposições do estatuto e dos regulamentos estabelecidos pela Ordem dos Engenheiros;
- b) participar na prossecução dos objectivos da Ordem dos Engenheiros;
- c) prestar a comissões e a grupos de trabalho a colaboração especializada que lhes for solicitada;
- d) contribuir para a boa reputação da Ordem dos Engenheiros e procurar alargar o seu âmbito de influência;
- e) satisfazer os encargos estabelecidos pela Ordem dos Engenheiros;
- f) responder a inquéritos de carácter disciplinar, técnico e científico

ARTIGO 32

(Deveres do engenheiro para com a comunidade)

1. É dever fundamental do Engenheiro, possuir uma boa preparação, do modo a desempenhar com competência as suas funções e contribuir para o progresso da engenharia e da sua aplicação ao serviço da humanidade

2. O Engenheiro deve defender o ambiente e a utilização racional dos recursos naturais

3. O engenheiro deve garantir a segurança do pessoal executante das obras, dos utentes das infra-estruturas e do público em geral.

4. O engenheiro deve opor-se à utilização fraudulenta, ou contrária ao bem comum, do seu trabalho.

5. O engenheiro deve procurar as melhores soluções técnicas, ponderando a economia e a qualidade da produção ou das obras que projectar, dirigir ou organizar.

6. O engenheiro deve ter alto sentido de patriotismo e defender a imagem e integridade da Nação Moçambicana.

ARTIGO 33

(Deveres do engenheiro para com a empregadora e para com o cliente)

1. O engenheiro deve contribuir para a realização dos objectivos económico-sociais das organizações em que se integra,

promovendo o aumento da produtividade, a melhoria da qualidade dos produtos e das condições de trabalho, com o justo tratamento das pessoas.

2. O engenheiro deve prestar os seus serviços no pleno uso das suas capacidades mentais, com diligência e pontualidade, de modo a não prejudicar o cliente nem terceiros, nunca abandonando, sem justificação, os trabalhos que lhe forem confiados ou os cargos que desempenhar.

3. O Engenheiro deve respeitar os acordos com os seus empregadores no que respeita à utilização de segredos profissionais e informações confidenciais no exercício das funções, salvo se, em consciência, considerar poderem estar em sério risco, exigências de bem comum e interesse público, e nunca em benefício próprio.

4. O engenheiro só deve pagar-se pelos serviços que tenha efectivamente prestado e tendo em atenção o seu justo valor

5. O engenheiro deve recusar compensações de mais de um interessado no seu trabalho quando possa haver conflitos de interesses ou não haja o consentimento de qualquer das partes.

ARTIGO 34

(Deveres do engenheiro no exercício da profissão)

1. O engenheiro, na sua actividade associativa profissional, deve pugnar pelo prestígio da profissão e impor-se pelo valor da sua colaboração e por uma conduta irrepreensível, usando sempre de boa-fé, lealdade e isenção, quer actuando em associação quer individualmente.

2. O engenheiro deve opor-se a qualquer concorrência desleal.

3. O engenheiro deve usar da maior sobriedade nos anúncios profissionais que fizer ou autorizar

4. O engenheiro não deve aceitar trabalhar ou exercer funções que ultrapassem a sua competência ou exijam mais tempo do que aquele de que disponha

5. O engenheiro só deve assinar pareceres, projectos ou trabalhos profissionais de que seja autor ou colaborador

6. O engenheiro deve emitir os seus pareceres profissionais com objectividade e isenção.

7. O engenheiro deve, no exercício de função pública, na empresa e nos trabalhos ou serviços em que desempenha a sua actividade, actuar com a maior correcção e de forma a obstar a discriminações ou desconsiderações de qualquer tipo.

8. O engenheiro deve recusar a sua colaboração em trabalhos sobre os quais tiver de se pronunciar no exercício de diferentes funções, ou que impliquem situações ambíguas ou de conflitos de interesse.

ARTIGO 35

(Deveres recíprocos dos engenheiros)

1. O engenheiro deve avaliar com objectividade o trabalho dos colaboradores, contribuindo para a sua valorização e promoção profissional.

2. O engenheiro apenas deve reivindicar o direito de autor, quando a originalidade e a importância relativas da sua contribuição o justifiquem, exercendo esse direito com respeito pela propriedade intelectual de outrem e com as limitações impostas pelo bem comum ou por lei.

3. O engenheiro deve prestar aos colegas, desde que solicitada, toda a colaboração possível.

4. O engenheiro não deve prejudicar a reputação profissional ou as actividades profissionais de colegas, nem deixar que sejam menosprezados os seus trabalhos, devendo quando necessário, apreciá-los com elevação e sempre com salvaguarda da dignidade da classe.

5 O engenheiro deve recusar substituir outro engenheiro, numa posição contratual ou em negociação, só o fazendo quando as razões dessa substituição forem correctas e dando ao colega a necessária satisfação

CAPITULO VI
Acção disciplinar

ARTIGO 36

(Acção disciplinar)

1. Os engenheiros estão sujeitos à acção disciplinar da Ordem dos Engenheiros, exercida nos termos do presente Estatuto e dos respectivos regulamentos.

2. A acção disciplinar é independente de eventual responsabilidade civil ou criminal.

ARTIGO 37

(Competência disciplinar)

O exercício da acção disciplinar compete ao Conselho Directivo e ao Conselho Jurisdicional.

ARTIGO 38

(Infracção disciplinar)

Considera-se infracção disciplinar a violação culposa, por qualquer membro da Ordem dos Engenheiros, dos deveres consignados no Estatuto, no Código Deontológico ou nos regulamentos.

ARTIGO 39

(Graduação das penas)

Na aplicação das penas deve atender-se aos antecedentes profissionais e disciplinares do arguido, ao grau de culpabilidade, às consequências da infracção e a todas as demais circunstâncias agravantes ou atenuantes.

ARTIGO 40

(Sanções disciplinares)

As sanções correspondentes às infracções disciplinares são as seguintes.

- a) advertência;
- b) repreensão registada;
- c) multa a ser definida no Regulamento disciplinar;
- d) suspensão até seis meses;
- e) suspensão por mais de seis meses até doze meses;
- f) suspensão por mais de doze meses até cinco anos;
- g) proibição do exercício da profissão.

ARTIGO 41

(Graduação das sanções)

Na aplicação das sanções deve atender-se aos antecedentes profissionais e disciplinares do arguido, ao grau de culpabilidade, às circunstâncias da infracção e a todas as demais circunstâncias.

ARTIGO 42

(Normas e dispositivos da acção disciplinar)

As demais normas e dispositivos do exercício da acção disciplinar são definidos no regulamento disciplinar a ser aprovado pela Assembleia Geral.

CAPITULO VII
Congresso e actividade editorial

ARTIGO 43

(Congresso)

1. A Ordem dos Engenheiros realiza, com frequência não inferior a dois anos, um congresso de índole técnica, científica e profissional.

2. A organização dos congressos compete ao Conselho Directivo, que conta, para a sua organização, com uma comissão organizadora

3. Compete ao Bastonário nomear a Comissão Organizadora do Congresso e o respectivo Secretário, sob proposta dos Presidentes dos Conselhos de Colégios.

ARTIGO 44

(Actividade editorial)

1. A actividade editorial da Ordem dos Engenheiros constitui um dos meios de projecção da sua vida associativa e das suas actividades técnicas, científicas e profissionais e deve obedecer a directivas do Conselho Directivo, a integrar num regulamento editorial

2. Cabe ao Conselho Directivo e aos Conselhos dos Colégios promover a produção de textos técnicos, científicos, profissionais e culturais

3. As regiões podem realizar a edição das publicações, periódicas ou não, que os seus Conselhos Directivos considerem convenientes para a prossecução dos objectivos da Ordem dos Engenheiros nos respectivos âmbitos regionais.

CAPITULO VIII

Eleições

ARTIGO 45

(Elegibilidade)

1. Só podem eleger e ser eleitos para os órgãos da Ordem dos Engenheiros os membros efectivos que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos

2. Não podem eleger nem ser eleitos os que:

- a) não tenham pago as respectivas quotas nos seis meses anteriores à data fixada para a realização das eleições;
- b) sejam membros da comissão de fiscalização do acto eleitoral.

ARTIGO 46

(Mandatos)

1. Os mandatos dos membros dos órgãos da Ordem dos Engenheiros tem a duração de cinco anos.

2. Pelo exercício dos mandatos não cabe qualquer remuneração

ARTIGO 47

(Reeleição)

É permitida a reeleição, mas o mesmo cargo não pode ser desempenhado, consecutivamente, por mais de dois mandatos.

ARTIGO 48

(Início e termo do exercício anual)

1. O exercício anual do primeiro ano de mandato inicia 90 dias após a publicação oficial do presente estatuto, e termina a 31 de Dezembro, enquanto o dos anos seguintes respeita o ano civil, ou seja, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro.

2. No último ano do seu mandato os órgãos cessantes mantêm-se em funcionamento até a realização das eleições e tomada de posse dos novos órgãos sociais.

ARTIGO 49

(Início dos mandatos)

Os mandatos iniciam-se com a tomada de posse do Bastonário, na mesma data do início do seu primeiro exercício anual.

ARTIGO 50

(Vacatura do cargo)

1. Nos casos de demissão, exoneração, incapacidade prolongada, alheamento do cargo ou perda da qualidade de membro efectivo do Bastonário e do Vice-Presidente ou dos Presidentes e os Vice-Presidentes dos Conselhos Directivos das Regiões, simultânea ou sucessivamente, os lugares são preenchidos, por eleição, nos três meses seguintes à verificação das referidas situações.

2. Se idêntica situação se verificar para qualquer outro cargo, o lugar vago pode ser preenchido por escolha, com a aprovação de pelo menos dois terços dos membros em exercício do respectivo órgão, mas procede-se a eleição se tal maioria não for atingida e, bem assim, quando o número de lugares a preencher seja superior a um terço do número de membros previstos para cada órgão.

3. Os membros eleitos ou nomeados em consequência do disposto nos números anteriores terminam o mandato do membro substituído.

ARTIGO 51

(Eleições ordinárias e extraordinárias)

1. As eleições para os órgãos da Ordem dos Engenheiros são ordinárias e extraordinárias.

2. As eleições ordinárias destinam-se a eleger os membros dos órgãos da Ordem dos Engenheiros para mandatos completos.

3. As eleições extraordinárias visam eleger os membros para o preenchimento de lugares vagos.

ARTIGO 52

(Normas eleitorais)

As normas eleitorais são definidas em regulamento próprio, que regula a apresentação de candidaturas e demais aspectos.

ARTIGO 53

(Abrangência territorial)

As eleições para os órgãos sociais da Ordem dos Engenheiros, tem lugar em princípio, em todo o território nacional, devendo o processo decorrer entre 1 de Janeiro a 31 de Março.

ARTIGO 54

(Marcação das eleições)

A marcação das datas das eleições compete ao Conselho Directivo.

ARTIGO 55

(Organização do processo eleitoral)

A organização do processo eleitoral compete à Mesa da Assembleia Geral que deve nomeadamente:

- a) promover a constituição da Comissão de Fiscalização,
- b) organizar os cadernos eleitorais e apreciar as respectivas reclamações;

c) verificar a regularidade das candidaturas; e

d) decidir sobre reclamações do acto eleitoral que sejam apresentadas.

ARTIGO 56

(Comissão de Fiscalização)

1. É constituída uma Comissão de Fiscalização, composta pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral e por um representante de cada uma das listas concorrentes ou proponentes, a qual inicia as suas funções no dia seguinte ao da abertura do processo de eleições.

2. Os representantes de cada lista concorrente devem ser indicados conjuntamente com a apresentação das respectivas candidaturas.

3. Se o Presidente da Mesa da Assembleia Geral for candidato às eleições a realizar, é substituído por um dos vogais ou por um membro da Ordem dos Engenheiros designado pela Mesa.

ARTIGO 57

(Competência da comissão de fiscalização)

Compete a comissão de fiscalização:

- a) fiscalizar o processo eleitoral ou referendo;
- b) elaborar relatórios sobre o decurso do processo eleitoral a entregar à correspondente Mesa da Assembleia.

ARTIGO 58

(Sufrágio)

1. O sufrágio é universal e por voto secreto.

2. Têm direito a voto os membros efectivos da Ordem dos Engenheiros que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos.

ARTIGO 59

(Recurso)

Pode ser interposto recurso do acto eleitoral com fundamento em irregularidade, junto dos tribunais competentes.

ARTIGO 60

(Posse dos membros eleitos)

1. O Presidente da Mesa da Assembleia Geral ou seu Substituto confere posse ao Bastonário.

2. O Bastonário eleito confere posse aos membros dos demais órgãos.

ARTIGO 61

(Voto por procuração e por correspondência)

1. Não é permitido o voto por procuração.

2. É permitido o voto por correspondência, desde que seja salvaguardado o sigilo do voto e garantida a identificação do votante.

CAPÍTULO IX

Receitas e despesas

ARTIGO 62

(Recetas)

Constituem receitas da Ordem dos Engenheiros;

- a) as quotas e jónias fixas pela Assembleia Geral;
- b) o produto da venda de publicações editadas,
- c) os resultados da realização do congresso e eventos científicos;

- d) os resultados de outras actividades,
- e) as heranças, legados e doações,
- f) os rendimentos dos bens que lhes estejam afectos,
- g) os juros de contas de depósitos.

ARTIGO 63

(Despesas e contabilidade)

Os procedimentos para despesas, bem como os demais do âmbito da contabilidade da Ordem dos Engenheiros é objecto de regulamentação a cargo do Conselho Directivo Nacional, ouvido o Conselho Fiscal.

CAPITULO X

Disposições transitórias e finais

ARTIGO 64

(Outros regulamentos)

1 Os Regulamentos de Funcionamento do Conselho Directivo, Conselho Fiscal, Conselho Jurisdicional e do Conselho de Admissão e Qualificação são elaborados pelos próprios órgãos e aprovados pela Assembleia Geral.

2. O Regulamento Eleitoral e o Código Deontológico são elaborados pelo Conselho Jurisdicional, aprovados em primeira instância pelo Conselho Directivo e finalmente pela Assembleia Geral

3. Não podem ser realizadas alterações ao regulamento de eleições durante o processo eleitoral, que tem início com a constituição da Comissão de Fiscalização, nem nos noventa dias precedentes.

4. Os Regulamentos que definem as condições de funcionamento dos Conselhos de Colégio são elaborados pelos respectivos Conselhos e aprovados pelo Conselho Directivo.

5 O Conselho Directivo estabelece o Regulamento que define as formas de funcionamento e coordenação de delegações regionais ou formas de representação local que vierem a ser estabelecidas, tal como preconizado no artigo 12 e no n.º 2 do artigo 13

ARTIGO 65

(Organização das primeiras eleições)

1 As primeiras eleições são organizadas por uma Comissão Eleitoral eleita em Assembleia de Engenheiros e composta por cinco membros e é empossada na Assembleia Geral Constitutiva.

2 A Comissão Eleitoral referida no ponto um do presente artigo deve organizar as eleições de acordo com o Regulamento Eleitoral aprovado na referida Assembleia Geral Constitutiva.

ARTIGO 66

(Posse do Bastonário eleito nas primeiras eleições)

1 O presidente da Comissão Eleitoral confere a posse ao Bastonário eleito nas primeiras eleições.

2. O Bastonário confere a posse aos demais órgãos.

ARTIGO 67

(Comissão Instaladora)

1. Enquanto o presente Estatuto não entrar em vigor e até a tomada de posse dos órgãos sociais eleitos, cabe à Comissão Instaladora servir de interlocutor e representante da Ordem dos Engenheiros junto de instituições públicas e privadas.

2. Para as primeiras eleições dos órgãos sociais da Ordem dos Engenheiros, é obedecido o Regulamento Eleitoral para o efeito aprovado pela Assembleia dos Engenheiros.

Preço 12 420,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE